



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PAUTA DA 12ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**11/06/2025
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Dr. Hiran
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/06/2025.

12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|-------------|--|-------------------------------|---------------|
| 1 | PL 3995/2024 - Não Terminativo - | SENADOR EDUARDO BRAGA | 12 |
| 2 | REQ 27/2025 - CTFC - Não Terminativo - | | 40 |
| 3 | PL 74/2023 - Não Terminativo - | SENADORA DAMARES ALVES | 42 |
| 4 | PL 5569/2023 - Terminativo - | SENADOR JORGE SEIF | 67 |
| 5 | REQ 22/2025 - CTFC - Não Terminativo - | | 96 |
| 6 | REQ 23/2025 - CTFC - Não Terminativo - | | 101 |

| | | | |
|-----------|--|--|------------|
| 7 | REQ 24/2025 - CTFC - Não Terminativo - | | 109 |
| 8 | REQ 26/2025 - CTFC - Não Terminativo - | | 112 |
| 9 | REQ 28/2025 - CTFC - Não Terminativo - | | 115 |
| 10 | REQ 29/2025 - CTFC - Não Terminativo - | | 119 |
| 11 | REQ 30/2025 - CTFC - Não Terminativo - | | 123 |
| 12 | REQ 31/2025 - CTFC - Não Terminativo - | | 127 |
| 13 | REQ 32/2025 - CTFC - Não Terminativo - | | 132 |
| 14 | REQ 33/2025 - CTFC - Não Terminativo - | | 136 |

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

| TITULARES | | SUPLENTE(S) |
|--|-----------------------------------|--|
| Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) | | |
| Alessandro Vieira(MDB)(1)(10) | SE 3303-9011 / 9014 / 9019 | 1 Oriovisto Guimarães(PSDB)(10) PR 3303-1635 |
| Renan Calheiros(MDB)(1)(10) | AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268 | 2 Efraim Filho(UNIÃO)(10) PB 3303-5934 / 5931 |
| Sergio Moro(UNIÃO)(3)(10) | PR 3303-6202 | 3 Eduardo Braga(MDB)(12)(3) AM 3303-6230 |
| Soraya Thronicke(PODEMOS)(8)(10) | MS 3303-1775 | 4 Marcio Bittar(UNIÃO)(15) AC 3303-2115 / 2119 / 1652 |
| Styvenson Valentim(PSDB)(9)(10) | RN 3303-1148 | 5 VAGO(9) |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD) | | |
| Vanderlan Cardoso(PSD)(4) | GO 3303-2092 / 2099 | 1 VAGO |
| Mara Gabrilli(PSD)(4) | SP 3303-2191 | 2 VAGO |
| VAGO | | 3 VAGO |
| Cid Gomes(PSB)(4) | CE 3303-6460 / 6399 | 4 VAGO |
| Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO) | | |
| Flávio Bolsonaro(PL)(2) | RJ 3303-1717 / 1718 | 1 Marcos Rogério(PL)(2) RO 3303-6148 |
| Jorge Seif(PL)(2) | SC 3303-3784 / 3756 | 2 Astronauta Marcos Pontes(PL)(11) SP 3303-1177 / 1797 |
| Eduardo Girão(NOVO)(2) | CE 3303-6677 / 6678 / 6679 | 3 Rogerio Marinho(PL)(14) RN 3303-1826 |
| Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT) | | |
| Beto Faro(PT)(5) | PA 3303-5220 | 1 Randolfe Rodrigues(PT)(13) AP 3303-6777 / 6568 |
| Rogério Carvalho(PT)(5) | SE 3303-2201 / 2203 | 2 VAGO |
| Ana Paula Lobato(PDT)(5) | MA 3303-2967 | 3 VAGO |
| Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS) | | |
| Dr. Hiran(PP)(6) | RR 3303-6251 | 1 Laércio Oliveira(PP)(6) SE 3303-1763 / 1764 |
| Cleitinho(REPUBLICANOS)(6) | MG 3303-3811 | 2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(6) DF 3303-3265 |

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Renan Calheiros foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e o Senador Marcos Rogério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli e Cid Gomes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Dr. Hiran Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Renan Calheiros, Sergio Moro, Soraya Thronicke e Styvenson Valentim foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) Em 28.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 015/2025-BLVANG).
- (12) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.03.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (14) Em 04.04.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 29/2025-BLVANG).
- (15) Em 13.05.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
 SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519
 E-MAIL: cffc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 11 de junho de 2025
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

12ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC

| | |
|--------------|--|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6 |

Atualizações:

1. Inclusão do item 14 (REQ 33/2025) (10/06/2025 09:38)
2. Inclusão de documentos recebidos (11/06/2025 10:34)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3995, DE 2024

- Não Terminativo -

Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 27, DE 2025

Requer, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do REQ 21/2024 - CTFC, que “requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 74/2023, que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico’”.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 74, de 2023, pela rejeição da Emenda nº 1-T e pela aprovação das Emendas nºs 2, 3, 4, 5 e 6 da CDH

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Emenda 1-T \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI Nº 5569, DE 2023

- Terminativo -

Dispõe sobre direito dos consumidores de acesso a água potável nos estabelecimentos comerciais e eventos coletivos que especifica.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI Nº 5560, DE 2023**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer as obrigações das organizadoras de eventos de lazer e entretenimento de grande porte.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CTFC)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI Nº 6096, DE 2023**- Terminativo -**

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para garantir o acesso do consumidor a água potável, trazida por ele ou oferecida pelo estabelecimento comercial onde estiver.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Pela aprovação do PL 5569/2023 com uma emenda e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei 5560/2023 e 6096/2023

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 22, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 102-A, I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestados, pelo Presidente do Banco da Amazônia S.A. (BASA), Sr. Luiz Claudio Moreira Lessa, esclarecimentos acerca da aquisição de títulos emitidos pelo Banco Master no ano de 2024.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Textos da pauta:[Requerimento \(CTFC\)](#)**ITEM 6****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 23, DE 2025**

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, Wolney Queiroz, informações sobre indícios de fraudes no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente no que se refere ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a descontos indevidos aplicados a aposentados e pensionistas.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Textos da pauta:[Requerimento \(CTFC\)](#)**ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 24, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de enaltecer o Código de Defesa do Consumidor, marco regulatório estabelecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, vigente há 35 anos na proteção, transparência e harmonia das relações de consumo, com participantes a serem submetidos posteriormente à Comissão.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:[Requerimento \(CTFC\)](#)**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 26, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que sejam convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a suspensão da cooperação jurídica entre Brasil e Peru em processos da Lava-Jato que envolvam a Odebrecht, as pessoas abaixo: o Senhor Rodrigo Antônio Gonzaga Sagastume, Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI); o Senhor Jean Keiji Uema, Secretário Nacional de Justiça.

Autoria: Senador Sergio Moro

Textos da pauta:[Requerimento \(CTFC\)](#)**ITEM 9****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 28, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o arts. 90, inciso X e 102-A, inciso I, alínea "e", do Regimento Interno do Senado Federal, que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, realize auditoria para apurar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência das contratações públicas realizadas no âmbito da organização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – COP30.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 29, DE 2025

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Secretário Nacional de Justiça e Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), Jean Keiji Uema, informações e cópias integrais dos documentos e atos administrativos relativos ao processo de solicitação e análise do pedido de refúgio feito pela Sra. Nadine Heredia, ex-primeira-dama do Peru, no âmbito do Conare/MJSP.

Autoria: Senador Sergio Moro

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 30, DE 2025

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Vieira, informações sobre o asilo diplomático concedido à Sra. Nadine Heredia, ex-primeira-dama do Peru.

Autoria: Senador Sergio Moro

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 31, DE 2025

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Fabiano Silva dos Santos, informações sobre documentos relacionados à Situação Financeira, Contratual e Estratégica dos Correios, Postal Saúde e Postalís.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 32, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de ouvir o Presidente do Banco da Amazônia (BASA), para que preste esclarecimentos sobre o expressivo crescimento das despesas da instituição, notadamente em contratos recentes que somam centenas de milhões de reais, bem como sobre os indícios de má gestão apontados em denúncia encaminhada pela Associação dos Empregados do Banco da Amazônia (AEBA).

Autoria: Senador Marcos Rogério

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 33, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Alexandre Motta, Presidente Interino da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre as políticas públicas da fundação no acompanhamento e na modernização das práticas gerenciais, de reestruturação e modernização da entidade e de prestação de serviços públicos quanto à eficácia, efetividade e eficiência adotadas no decorrer do exercício de sua interinidade, desde 19/7/2023.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:
[Requerimento \(CTFC\)](#)

Documentos Recebidos na CTFC

| Documento | Autoria |
|--------------------------------------|---|
| Ofício nº 41-E/2025-ANCINE/DIR-PRES | Agência Nacional do Cinema - ANCINE |
| Ofício Circular nº 1171/2025-CADM | Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – Hemobrás |
| CE PRES-0038/2025 | Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S. A. - TRENSURB |
| OF. 516/2025 | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. |
| Ofício nº 378/2025/GPR-ANATEL | Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL |
| Ofício nº 2025/020 Presi | BB Tecnologia e Serviços |
| Aviso nº 429 - GP/TCU | Tribunal de Contas da União |
| Aviso nº 218 - GP/TCU | Tribunal de Contas da União |
| Ofício nº 007/2025/DITVM | CAIXA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - CAIXA Asset |
| Ofício - SEI nº 182/2025/PRES-EBSERH | Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) |
| Ofício ANS-SEI nº: 192/2025 | Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS |
| Ofício nº 249/2025/GAB-ANAC | Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC |
| OFÍCIO Nº 4514/2025/DICOR/DAP/CADE | Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) |
| OFÍCIO Nº551/2025/DDCP/SGE/ANTAQ | Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq |

1

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 3.995, de 2024, da Câmara dos Deputados (nº 9.163, de 2017, na origem), que *estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.995, de 2024, que tem o objetivo de estabelecer a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que, além do Poder Executivo, aplica-se ao Poder Legislativo federal, ao Poder Judiciário federal, ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União (**art. 1º**).

O **art. 2º** estabelece que para os efeitos do disposto na lei que se pretende adotar, considera-se: I – governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, de estratégia e de controle colocados em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade; II – valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representam respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modificam aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos; III – alta administração: Ministros de Estado, ocupantes de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e presidentes e diretores de autarquias, inclusive os das especiais, e de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente; e IV – gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e

monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificação, de avaliação e de gerenciamento de eventos capazes de afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável à realização dos seus objetivos.

O **art. 3º** arrola os princípios da governança pública: I – capacidade de resposta; II – integridade; III – confiabilidade; IV – melhoria regulatória; V – prestação de contas e responsabilidade; e VI – transparência.

A seu turno, o **art. 4º** enumera as diretrizes da governança pública: I – direcionamento de ações para a busca de resultados em prol da sociedade, de forma a encontrar soluções tempestivas e inovadoras para a limitação de recursos e as mudanças de prioridades; II – promoção da simplificação administrativa, da modernização da gestão pública e da integração dos serviços públicos, especialmente dos prestados por meio eletrônico; III – monitoramento do desempenho e avaliação da concepção, da implementação e dos resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar a observância das diretrizes estratégicas; IV – articulação de instituições e coordenação de processos para melhoria da integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, a preservar e a entregar valor público; V – incorporação de padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades; VI – implementação de controles internos fundamentados na gestão de riscos, que priorizem ações estratégicas de prevenção a processos sancionadores; VII – avaliação das propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferição, sempre que possível, dos seus custos e benefícios; VIII – manutenção de processo decisório fundamentado nas evidências, na conformidade legal, na qualidade regulatória, na desburocratização e no apoio à participação da sociedade; IX – edição e revisão de atos normativos com base nas boas práticas regulatórias e na legitimidade, na estabilidade e na coerência do ordenamento jurídico, com realização de consultas públicas sempre que conveniente; X – definição formal das funções, das competências e das responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e XI – promoção da comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

Já o **art. 5º** dispõe sobre os mecanismos para o exercício da governança pública: I – liderança, que compreende o conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercidas nos principais cargos das

organizações, a fim de assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: a) integridade; b) competência; c) responsabilidade; e d) motivação; II – estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de prioridade e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e os produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e III – controle, que compreende os processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas a alcançar os objetivos institucionais e a garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

O **art. 6º**, *caput*, estipula que caberá à alta administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos na lei que está sendo proposta; e o parágrafo único do referido artigo trata dos mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o *caput*, que incluirão, no mínimo: I – formas de acompanhamento de resultados; II – soluções para melhoria do desempenho das organizações; e III – instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Por sua vez, o **art. 7º**, *caput*, preceitua que o planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado é composto dos seguintes instrumentos: I – a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social; II – os planos nacionais, setoriais e regionais; e III – o plano plurianual da União; ao passo que o parágrafo único prevê que os instrumentos previstos no *caput* e seus relatórios de execução e de acompanhamento serão publicados em sítio eletrônico.

O **art. 8º** declara que a gestão dos instrumentos do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de seus atributos e deverá: I – adotar mecanismos de participação da sociedade civil; e II – promover mecanismos de transparência da ação governamental.

Já o **art. 9º** dispõe que a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será estabelecida para o período de 12 (doze) anos e definirá as diretrizes e as orientações de longo prazo para a atuação estável e coerente dos órgãos e das entidades.

Outrossim, o **art. 10**, *caput*, registra que a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será consubstanciada em relatório que conterà: I – as diretrizes e as bases do desenvolvimento econômico e social nacional equilibrado; II – os desafios a serem enfrentados pelo País; III – o cenário macroeconômico; IV – as orientações de longo prazo; V – as macrotendências e seus impactos nas políticas públicas; e VI – os riscos e as possíveis orientações para construção de suas medidas mitigadoras. O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, estabelece que tal estratégia será revista: I – ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, por ocasião do encaminhamento do projeto de lei do plano plurianual; e II – extraordinariamente, na ocorrência de circunstâncias excepcionais.

O **art. 11**, *caput*, preceitua que a elaboração e a revisão da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social serão coordenadas pelo órgão designado em ato do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e seu parágrafo único estatui que serão estabelecidos índices-chaves para mensurar a situação nacional e permitir a comparação internacional, de forma a subsidiar a avaliação do cumprimento das diretrizes e das orientações de longo prazo para a atuação dos órgãos orçamentários.

Ademais, o **art. 12**, *caput*, estabelece que os planos nacionais, setoriais e regionais, instrumentos de comunicação à sociedade das ações governamentais, terão duração mínima de quatro anos e serão elaborados em consonância com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, com o plano plurianual e com as diretrizes das políticas nacionais afins. O § 1º prevê que caberá à política nacional orientar a atuação dos agentes públicos no atendimento às demandas da sociedade e definir as diretrizes, os princípios, os atores e os instrumentos para essa atuação, cuja operacionalização será detalhada a partir de planos nacionais, setoriais e regionais com escopo e prazo definidos; e o § 2º prevê que a política nacional será aprovada, segundo o conteúdo e o alcance da proposta, por lei ou decreto.

Conforme o **art. 13**, os planos nacionais, setoriais e regionais terão o seguinte conteúdo mínimo: I – o diagnóstico do setor, com o apontamento das principais causas das deficiências detectadas e das oportunidades e dos desafios identificados; II – os objetivos estratégicos do setor, de modo compatível com outros planos governamentais correlatos; III – a vigência do plano; IV – as metas necessárias ao atendimento dos objetivos, com a indicação das consideradas prioritárias; V – as estratégias de implementação necessárias para o alcance dos objetivos e das metas; VI

– a identificação dos recursos necessários, dos responsáveis pela implementação, dos riscos e suas respostas, das possíveis fontes de financiamento e do embasamento para a definição da estratégia selecionada; VII – a análise de consistência com outros planos nacionais, setoriais e regionais e as suas relações com os instrumentos de planejamento do plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual; VIII – as ações para situações de emergência ou de contingência; e IX – os mecanismos e os procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade das ações programadas.

O **art. 14** estatui que a alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional, observados os seguintes princípios: I – implementação e aplicação do sistema de gestão de riscos e controles internos de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público; II – integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais; III – estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e IV – utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, do controle e da governança.

Além disso, o **art. 15** declara que a auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança, por meio da: I – realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente; II – adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e III – promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

O **art. 16** registra que a alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá contratar auditoria independente, realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, a fim de se manifestar conclusivamente sobre o grau de fidedignidade das demonstrações contábeis e de determinar se estas representam adequadamente sua posição patrimonial e financeira.

Por fim, o **art. 17** estabelece a cláusula de vigência na data da publicação da lei que ora está sendo submetida a esta Casa.

A proposição é da autoria do Poder Executivo, tendo sido apresentada à Câmara dos Deputados no ano de 2017 e aprovada em 2024. Conforme a respectiva Exposição de Motivos, o PL tem o objetivo de estabelecer princípios, diretrizes e práticas de governança pública voltadas à melhoria do desempenho das organizações no cumprimento de sua missão institucional e de fortalecer as instituições brasileiras, de modo a gerar, preservar e entregar valor público com transparência, efetividade e *accountability* à sociedade.

Sua gênese remonta a sugestões formuladas pelo Ministro João Augusto Nardes, do TCU, com fundamento na experiência acumulada pelo Tribunal na formulação e disseminação do Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública.

Encaminhada ao Senado Federal para fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal (CF), a iniciativa foi distribuída a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) para receber parecer e posteriormente seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Compete à CTFC opinar sobre a matéria em pauta, qual seja, modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Preliminarmente, cabe registrar que o art. 48, *caput*, da CF, estabelece que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República.

Cumprе consignar que o PL nº 3.995, de 2024, observa os limites constitucionais que regem a competência legislativa da União, bem como a autonomia dos entes federativos e dos Poderes da República. Sua aplicação é claramente delimitada à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não alcançando Estados, Municípios ou o Distrito Federal.

A respeito da matéria de que trata o presente projeto de lei, cabe destacar o art. 37 da Lei Maior, que no seu *caput* expressa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 1998 (conhecida como Emenda da Reforma Administrativa).

E a presente proposição diz respeito exatamente à concretização do **princípio constitucional da eficiência**, mediante o estabelecimento de **política de governança** abrangendo a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, aplicando-se, além do Poder Executivo, ao Poder Legislativo federal, ao Poder Judiciário federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, conforme expressa o seu art. 1º.

A propósito, cabe registrar que a EC nº 19, de 1998 marcou um ponto de virada na gestão pública brasileira. Ao inserir o princípio da eficiência no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, ela sinalizou o início de uma nova lógica: sair de um modelo centrado em formalismos e procedimentos e caminhar para uma administração voltada para resultados, metas claras e avaliação de desempenho.

Essa mudança representou mais do que uma alteração semântica. Foi uma redefinição do papel do Estado, agora comprometido constitucionalmente com a melhoria contínua dos serviços públicos, com o uso racional dos recursos e com a promoção de uma cultura de transparência e responsabilização.

Assim, o presente projeto de lei vem dar continuidade e concretude a esse movimento iniciado há mais de duas décadas. Ele funciona como a tradução infraconstitucional dos valores instituídos pela EC nº 19, oferecendo um marco normativo claro, sistemático e aplicável à realidade administrativa. O que antes era diretriz geral se transforma, com esse projeto, em mecanismos práticos de governança.

Cumpra também anotar que, no contexto da proposição, o conceito chave é o de **governança**, expressão que, a propósito, foi constitucionalizada pela EC n° 103, de 2019 (Reforma da Previdência), que previu lei complementar sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade para a gestão dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, que disponha, entre outros aspectos, sobre estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com **governança, controle interno e transparência** (art. 40, § 22, VII, da CF).

Conforme visto acima, o art. 2° do projeto de lei sob análise, os contornos da governança pública, conceitua valor público e gestão de riscos e arrola os componentes da alta administração pública federal e os arts. 3° e 4°, respectivamente, arrolam os **princípios** e as **diretrizes da governança pública**, de que destacamos os princípios da prestação de contas e responsabilidade da transparência e as diretrizes da manutenção de processo decisório fundamentado nas evidências, na conformidade legal, na qualidade regulatória, na desburocratização e no apoio à participação da sociedade e a promoção da comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

Por sua vez, o art. 5° dispõe sobre os mecanismos para o exercício da governança pública, dos quais acentuamos o **controle**, e o art. 6°, *caput*, estipula que caberá à alta administração dos órgãos e das entidades implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis.

Desse modo, a **governança pública**, nos termos do projeto sob análise, refere-se ao conjunto integrado de mecanismos de liderança, estratégia e controle, voltados à avaliação, direção e monitoramento da gestão pública, com o objetivo de garantir que as ações do Estado estejam alinhadas à produção de resultados efetivos, eficientes e orientados ao interesse coletivo. Trata-se de um conceito estruturante, que visa racionalizar a atuação estatal e elevar seus padrões de integridade, transparência e eficiência.

A elevação da governança pública à condição de política de Estado representa passo decisivo para consolidar práticas de profissionalização da gestão, planejamento estratégico, mecanismos de integridade e avaliação de desempenho. Em um contexto de demandas sociais cada vez mais complexas, orçamentos restritos e multiplicidade de

interesses, torna-se essencial dotar o Estado de ferramentas que garantam a efetividade das políticas públicas e a legitimidade de sua atuação.

Adicionalmente, a institucionalização da governança fortalece o controle social, amplia a *accountability* e fomenta uma cultura administrativa baseada em evidências, inovação e resultados, promovendo um modelo de gestão mais confiável, transparente e orientado ao cidadão.

Assim, ao reconhecer a governança como valor estruturante da administração pública, o projeto estabelece uma base normativa sólida para que o Estado brasileiro avance rumo a uma atuação mais estratégica, eficiente e conectada com as expectativas da sociedade contemporânea.

A proposta em análise apresenta um conjunto de **princípios** que devem guiar a atuação dos gestores públicos. Entre eles, estão a capacidade de resposta, a integridade, a confiabilidade, a melhoria regulatória, a prestação de contas com responsabilidade e a transparência (v.g. art. 3º). Mais do que boas intenções, esses princípios se tornam compromissos práticos, com força normativa, e funcionam como um verdadeiro norte para as decisões administrativas.

Ao incorporar esses valores de forma explícita e sistematizada em uma norma geral, o projeto dá um passo importante para consolidá-los como pilares da atuação pública federal.

As **diretrizes** estabelecidas no texto do projeto (art. 4º e seguintes) complementam esse quadro. Elas funcionam como o mapa que transforma os princípios em ação concreta. Uma das mais relevantes é o foco nos resultados para a sociedade. O que se propõe é uma mudança de eixo: menos atenção ao trâmite interno dos processos e mais atenção ao impacto real das políticas públicas — algo que o cidadão percebe na ponta.

Também se destaca a proposta de **integração entre serviços e interoperabilidade entre sistemas**. A ideia é clara: romper os silos burocráticos e promover uma administração mais conectada, horizontal e centrada nas necessidades dos usuários — algo que, em tempos de governo digital e atendimento em tempo real, deixou de ser diferencial e passou a ser exigência.

Outro ponto essencial é o incentivo à tomada de decisão com base em evidências. Isso significa trabalhar com dados confiáveis,

diagnósticos precisos e avaliações de impacto, tanto antes quanto depois das políticas entrarem em vigor.

Enfim, em conjunto, essas diretrizes formam uma base sólida para orientar a formulação, a execução e a avaliação das políticas públicas, trazendo mais racionalidade, transparência e legitimidade à ação do Estado.

Por outro lado, o **planejamento estratégico** de longo prazo é uma peça-chave de qualquer modelo de governança que pretenda ser, de fato, moderno e funcional e serve como ponte entre o que o governo pretende fazer, o que a sociedade realmente precisa e os meios disponíveis para alcançar esses objetivos.

Nesse sentido, o PL nº 3.995, de 2024, reconhece essa importância ao prever a criação de uma **Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social** (art. 7º e seguintes), que deverá se articular com os diversos planos nacionais, setoriais, regionais e com o próprio Plano Plurianual da União (PPA), materializando um sistema interligado de formulação, acompanhamento e revisão de políticas públicas.

Com isso, o projeto dá mais do que diretrizes — estabelece compromissos institucionais com coerência entre metas, orçamento e resultados, fortalecendo a cultura da responsabilidade, melhorando o controle pelos órgãos de fiscalização e, mais importante, permitindo que a sociedade acompanhe com clareza aquilo que foi prometido e o que, de fato, foi entregue.

Esse fortalecimento do planejamento também é resposta a um dos maiores gargalos da administração pública brasileira: a descontinuidade. Políticas que mudam ao sabor de mandatos não apenas geram desperdícios — elas fragilizam a confiança nas instituições. Ao exigir estratégias de médio e longo prazo, ancoradas em dados e sujeitas a avaliações periódicas, o projeto ajuda a construir políticas mais duradouras, estáveis e, por isso mesmo, mais eficazes.

Desse modo, os arts. 7º a 11 da presente proposição dispõem sobre o **planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado** e sobre a estratégia nacional de **desenvolvimento econômico e social**, cabendo também recordar que o art. 3º, II, da CF, inscreve a garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Quanto aos arts. 12 e 13, que regulamentam os planos nacionais, setoriais e regionais, como instrumentos de planejamento do desenvolvimento nacional cumpre ainda anotar que o art. 21, IX, da Lei Maior estipula que compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

A seu turno, o art. 48, II e IV, igualmente da CF, destaca que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor entre outras matérias sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

Logo, também quanto a esses aspectos o PL nº 3.995, de 2024, encontra-se em plena consonância com o Estatuto Magno.

No que se refere ao art. 14, que estatui que a **alta administração** das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional, cabe ponderar que referido dispositivo encontra fundamento e está em harmonia com o § 16 do art. 37 da CF, que estipula que os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Quanto ao art. 15, que propõe regras com o objetivo de aperfeiçoar a **auditoria interna** governamental, tal dispositivo encontra fundamento direto no art. 74 da Lei Maior, que preceitua que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno.

Desse modo, um aspecto importante do presente projeto de lei é a valorização da auditoria interna como peça fundamental da engrenagem da boa governança. Na prática, a proposta transforma a auditoria interna em um centro de inteligência institucional, capaz de avaliar riscos, detectar vulnerabilidades, propor correções e fortalecer os sistemas de controle interno.

Assim, a auditoria entra em um novo patamar, com atuação orientada por critérios técnicos, independência e visão de longo prazo. Essa abordagem reflete as melhores práticas internacionais em governança pública.

Finalmente, no que diz respeito ao art. 16, que dispõe que a alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá contratar auditoria independente, realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, a fim de se manifestar conclusivamente sobre o grau de fidedignidade das demonstrações contábeis e de determinar se estas representam adequadamente sua posição patrimonial e financeira, cabe anotar que essa possibilidade não apenas reforça os mecanismos de fiscalização, como também qualifica a informação gerencial, amplia a confiabilidade dos dados e contribui para o fortalecimento da transparência ativa.

Ao permitir esse modelo híbrido de controle, que combina auditoria interna e auditoria independente, a proposta aproxima a administração pública dos padrões hoje exigidos no setor privado e nas empresas estatais, hoje regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei da Responsabilidade das Estatais).

Essa integração entre diferentes funções de controle cria um sistema mais robusto e responsivo, com maior capacidade de antecipar riscos e agir rapidamente diante de falhas. Trata-se de um arranjo institucional moderno, que não apenas previne problemas, mas também agrega valor à gestão pública.

Ademais, cumpre ponderar que a auditoria independente prevista deve ser efetivada em harmonia com o disposto nos arts. 70 e 71 da CF, que estipulam que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, devendo prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Além disso, como já visto acima, um dos méritos mais significativos do Projeto de Lei nº 3.995, de 2024, está em deixar claro que a responsabilidade maior pela boa governança é da alta administração. São os dirigentes máximos de órgãos e entidades públicas federais que devem assumir, de forma direta e intransferível, a tarefa de estruturar, implementar e manter os mecanismos de governança institucional.

Esse enfoque é coerente com a ideia contemporânea de liderança pública. Em vez de ocupar-se apenas com diretrizes genéricas ou simbolismos, espera-se que a cúpula administrativa esteja envolvida com a integridade do sistema, com a eficiência dos processos e, sobretudo, com os resultados entregues à sociedade. Governança, aqui, não é acessório — é compromisso com o interesse público.

Ao reposicionar o centro de responsabilidade, o projeto ajuda a romper com a lógica tradicional que depositava o peso da governança em setores técnicos ou em departamentos isolados. O que se propõe agora é que as decisões estratégicas sejam acompanhadas da responsabilidade por sua implementação e seus impactos. Em outras palavras: se o topo decide, o topo também deve responder.

Além disso, ao ancorar esses deveres na alta administração, o projeto estimula uma cultura de antecipação de riscos, prevenção de falhas e melhoria contínua. A proposta reforça que liderar, no setor público, é muito mais do que ocupar um cargo — é garantir que a organização funcione com propósito, rumo e responsabilidade.

Isso não significa desprezar a importância dos técnicos ou das áreas especializadas. Ao contrário: valoriza-se sua atuação ao inseri-la em um ambiente mais estruturado, com objetivos definidos e lideranças atentas. Trata-se de alinhar estratégia e operação, discurso e prática.

Do ponto de vista fiscal, o projeto também se mostra tecnicamente consistente. Ele não cria novas despesas obrigatórias, cargos ou estruturas. Pelo contrário: ao estabelecer instrumentos de governança — como planejamento estratégico, auditoria, controle interno e gestão de riscos —, a proposta contribui diretamente para o uso mais racional e eficiente dos recursos públicos.

É, portanto, uma iniciativa que está alinhada com os pilares da responsabilidade fiscal, da economicidade e da boa gestão, conforme preconizado na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal). Sua aprovação tem potencial para gerar efeitos positivos sobre a sustentabilidade das contas públicas, na medida em que induz uma cultura de resultados, prevenção de desperdícios e fortalecimento dos mecanismos de controle.

Em suma, trata-se de um projeto juridicamente seguro, orçamentariamente responsável e institucionalmente maduro, pronto para integrar o marco normativo da administração pública brasileira.

Trata-se de uma resposta legislativa a uma demanda cada vez mais evidente: a de um Estado que atue com responsabilidade, que preste contas de suas decisões e que funcione com eficiência. O texto acompanha uma tendência global, que reconhece na boa governança não apenas uma técnica administrativa, mas um pilar fundamental do desenvolvimento sustentável, da confiança nas instituições e da legitimidade democrática.

Sob o ponto de vista político, a aprovação do projeto representa mais do que uma decisão técnica: é um gesto de compromisso do Poder Legislativo brasileiro com a qualificação da gestão pública. Ao colocar esse tema em sua agenda, o Congresso Nacional afirma sua responsabilidade na definição dos marcos regulatórios que estruturam a atuação do Estado.

Por fim, é importante destacar que a proposta não se limita a questões de planejamento ou controle. Ela amplia os canais de participação social, fortalece a transparência ativa e reafirma o acesso à informação como um direito fundamental. Essa abertura à sociedade é característica de democracias consolidadas — e reforça o ideal de um Estado verdadeiramente republicano, que governa com e para o cidadão.

Como conclusão, cabe por fim registrar que se trata de projeto de lei que encontra ampla base constitucional e efetivamente moderniza as práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta.

Uma vez transformado em diploma legal e implementadas as suas disposições, ele modernizará as práticas administrativas em nosso País e, assim, contribuirá sobremaneira para que as políticas públicas apresentem respostas efetivas e úteis às necessidades e demandas dos destinatários legítimos dos bens e serviços públicos, vale dizer, a sociedade e o povo brasileiro.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.995, de 2024.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3995, DE 2024

(nº 9163/2017, na Câmara dos Deputados)

Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1625308&filename=PL-9163-2017



[Página da matéria](#)



Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei ao Poder Legislativo federal, ao Poder Judiciário federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I - governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, de estratégia e de controle colocados em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II - valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representam respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modificam aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos;

III - alta administração: Ministros de Estado, ocupantes de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e presidentes e diretores de autarquias, inclusive os das





especiais, e de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente; e

IV - gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificação, de avaliação e de gerenciamento de eventos capazes de afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável à realização dos seus objetivos.

Art. 3º São princípios da governança pública:

I - capacidade de resposta;

II - integridade;

III - confiabilidade;

IV - melhoria regulatória;

V - prestação de contas e responsabilidade; e

VI - transparência.

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

I - direcionamento de ações para a busca de resultados em prol da sociedade, de forma a encontrar soluções tempestivas e inovadoras para a limitação de recursos e as mudanças de prioridades;

II - promoção da simplificação administrativa, da modernização da gestão pública e da integração dos serviços públicos, especialmente dos prestados por meio eletrônico;

III - monitoramento do desempenho e avaliação da concepção, da implementação e dos resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar a observância das diretrizes estratégicas;

IV - articulação de instituições e coordenação de processos para melhoria da integração entre os diferentes





níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, a preservar e a entregar valor público;

V - incorporação de padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;

VI - implementação de controles internos fundamentados na gestão de riscos, que priorizem ações estratégicas de prevenção a processos sancionadores;

VII - avaliação das propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferição, sempre que possível, dos seus custos e benefícios;

VIII - manutenção de processo decisório fundamentado nas evidências, na conformidade legal, na qualidade regulatória, na desburocratização e no apoio à participação da sociedade;

IX - edição e revisão de atos normativos com base nas boas práticas regulatórias e na legitimidade, na estabilidade e na coerência do ordenamento jurídico, com realização de consultas públicas sempre que conveniente;

X - definição formal das funções, das competências e das responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e

XI - promoção da comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - liderança, que compreende o conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercidas nos principais cargos das organizações, a fim de assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam:

- a) integridade;
- b) competência;
- c) responsabilidade; e
- d) motivação;

II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de prioridade e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e os produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III - controle, que compreende os processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas a alcançar os objetivos institucionais e a garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Art. 6º Caberá à alta administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o *caput* deste artigo incluirão, no mínimo:





- I - formas de acompanhamento de resultados;
- II - soluções para melhoria do desempenho das organizações; e
- III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 7º O planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado é composto dos seguintes instrumentos:

- I - a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social;
- II - os planos nacionais, setoriais e regionais; e
- III - o plano plurianual da União.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo e seus relatórios de execução e de acompanhamento serão publicados em sítio eletrônico.

Art. 8º A gestão dos instrumentos do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de seus atributos e deverá:

- I - adotar mecanismos de participação da sociedade civil; e
- II - promover mecanismos de transparência da ação governamental.

Art. 9º A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será estabelecida para o período de 12 (doze) anos e definirá as diretrizes e as orientações de longo prazo para a atuação estável e coerente dos órgãos e das entidades.





Art. 10. A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será consubstanciada em relatório que conterá:

- I - as diretrizes e as bases do desenvolvimento econômico e social nacional equilibrado;
- II - os desafios a serem enfrentados pelo País;
- III - o cenário macroeconômico;
- IV - as orientações de longo prazo;
- V - as macrotendências e seus impactos nas políticas públicas; e
- VI - os riscos e as possíveis orientações para construção de suas medidas mitigadoras.

Parágrafo único. A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será revista:

- I - ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, por ocasião do encaminhamento do projeto de lei do plano plurianual; e
- II - extraordinariamente, na ocorrência de circunstâncias excepcionais.

Art. 11. A elaboração e a revisão da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social serão coordenadas pelo órgão designado em ato do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Serão estabelecidos índices-chaves para mensurar a situação nacional e permitir a comparação internacional, de forma a subsidiar a avaliação do cumprimento das diretrizes e das orientações de longo prazo para a atuação dos órgãos orçamentários.





Art. 12. Os planos nacionais, setoriais e regionais, instrumentos de comunicação à sociedade das ações governamentais, terão duração mínima de 4 (quatro) anos e serão elaborados em consonância com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, com o plano plurianual e com as diretrizes das políticas nacionais afins.

§ 1º Caberá à política nacional orientar a atuação dos agentes públicos no atendimento às demandas da sociedade e definir as diretrizes, os princípios, os atores e os instrumentos para essa atuação, cuja operacionalização será detalhada a partir de planos nacionais, setoriais e regionais com escopo e prazo definidos.

§ 2º A política nacional será aprovada, segundo o conteúdo e o alcance da proposta, por lei ou decreto.

Art. 13. Os planos nacionais, setoriais e regionais terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - o diagnóstico do setor, com o apontamento das principais causas das deficiências detectadas e das oportunidades e dos desafios identificados;

II - os objetivos estratégicos do setor, de modo compatível com outros planos governamentais correlatos;

III - a vigência do plano;

IV - as metas necessárias ao atendimento dos objetivos, com a indicação das consideradas prioritárias;

V - as estratégias de implementação necessárias para o alcance dos objetivos e das metas;

VI - a identificação dos recursos necessários, dos responsáveis pela implementação, dos riscos e suas respostas,





das possíveis fontes de financiamento e do embasamento para a definição da estratégia selecionada;

VII - a análise de consistência com outros planos nacionais, setoriais e regionais e as suas relações com os instrumentos de planejamento do plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual;

VIII - as ações para situações de emergência ou de contingência; e

IX - os mecanismos e os procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade das ações programadas.

Art. 14. A alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional, observados os seguintes princípios:

I - implementação e aplicação do sistema de gestão de riscos e controles internos de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público;

II - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos





os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

III - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e

IV - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, do controle e da governança.

Art. 15. A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e

III - promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

Art. 16. A alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá contratar auditoria independente,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, a fim de se manifestar conclusivamente sobre o grau de fidedignidade das demonstrações contábeis e de determinar se estas representam adequadamente sua posição patrimonial e financeira.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 233/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.163, de 2017, do Poder Executivo, que “Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



2



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do REQ 21/2024 - CTFC, que “requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 74/2023, que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico’”.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2025.

Senadora Damares Alves



3



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei n° 74, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.*

RELATORA: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei (PL) n° 74, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.*

O *caput* do art. 1° prevê a obrigatoriedade de assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos. O parágrafo único prescreve que se considera contrato de operação de crédito, para os fins do disposto na Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes, tais como



SENADO FEDERAL

empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito, realizada na modalidade de consignação.

O *caput* do art. 2º estabelece que os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante, considerado idoso nos termos da Lei. O parágrafo único obriga a instituição financeira e de crédito contratada a fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

O art. 3º determina que o descumprimento ao disposto na Lei sujeita as instituições financeiras e de crédito às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente: I - primeira infração: advertência; II - segunda infração: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); III - terceira infração: multa de 60.000,00 (sessenta mil reais); IV - a partir da quarta infração: multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por infração.

O art. 4º prevê que a fiscalização do disposto na Lei será realizada pelos órgãos e entidades públicas, no âmbito das respectivas competências de fiscalização do sistema financeiro e defesa do consumidor, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O art. 5º prescreve que os valores das multas de que trata o art. 3º serão atualizados monetariamente, no mês de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos doze meses anteriores.

O art. 6º determina que a Lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

O autor da proposição, Senador Paulo Paim, entende que “mais do que necessária e oportuna a extensão da lei, já vigente no Estado da Paraíba, a todos os entes da Federação, de forma a assegurar a proteção ao idoso, prevenindo-o de fraudes que podem prejudicar seu patrimônio, em total compatibilidade com os princípios albergados na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, e nos art. 170, V, e 230 da Constituição Federal, quanto à realização de operações de crédito na modalidade de consignação”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Perante a CDH, no prazo inicial, foi apresentada a Emenda nº 1-T, pela Senadora Daniella Ribeiro, que propõe alteração dos arts. 1º e 2º do projeto de lei.

A Emenda nº 1-T altera o *caput* do art. 1º do PL para prever que “é obrigatória a identificação do consumidor e confirmação da operação nas contratações remotas de operações de crédito realizadas por pessoa idosa com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos”. O parágrafo único do art. 1º do PL foi renumerado para § 1º. Foi acrescentado § 2º prevendo que para fins da Lei “a identificação do consumidor e a confirmação da operação poderão ser realizadas por qualquer tipo de procedimento que assegure a correta e inequívoca identificação do consumidor e garanta a legitimidade da contratação, tais como: biometria, geolocalização, registro fotográfico, ou qualquer outro tipo de tecnologia, nos termos do regulamento”.

A Emenda nº 1-T também modifica o *caput* do art. 2º do PL para prever que “nos contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas, é obrigatório disponibilizar uma cópia do contrato em meio físico, e-mail ou outro formato que permita impressão, caso o consumidor solicite, de modo a assegurar que o consumidor idoso possa verificar corretamente as condições do contrato”. O parágrafo único do art. 2º do PL passa a



SENADO FEDERAL

prescrever que “a instituição financeira ou de crédito contratada é responsável por garantir ao idoso contratante o acesso à cópia do contrato firmado, sob pena de nulidade do compromisso”.

Na CDH, foi aprovado Parecer favorável à matéria, com a apresentação de cinco Emendas, de nºs 2, 3, 4, 5 e 6.

A Emenda nº 2 altera a ementa do PL para prever que ele “dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura em papel das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico”.

A Emenda nº 3 modifica o *caput* do art. 1º do PL para estabelecer que “é obrigatória a assinatura em papel das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos”. A Emenda nº 3 também modifica o parágrafo único do art. 1º do PL para suprimir a palavra “seguros”.

A Emenda nº 4 altera o *caput* do art. 2º para prever que “os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em papel, sob pena de nulidade, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante considerado idoso nos termos da Lei”, suprimindo-se o parágrafo único por já estar contido na nova redação do *caput*.

A Emenda nº 5 corrige no *caput* do art. 3º do PL a palavra “sujeitara” por “sujeitará”, bem como acrescenta parágrafo único ao art. 3º do PL para prever que a multa de que trata o artigo será destinada ao Fundo Nacional do Idoso, estabelecido pela Lei nº 12.213 de 2010”.

A Emenda nº 6 suprime o art. 4º do PL.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, o projeto de lei aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor no que se refere ao consumidor idoso.

Vale destacar que o PL está em consonância com a recente alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), promovida pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.

Foi incluído no Código de Defesa do Consumidor o art. 54-C, inciso IV, que veda, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito



SENADO FEDERAL

ao consumidor, publicitária ou não, assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso.

Além disso, a citada Lei nº 14.181, de 2021, acrescentou o § 3º ao art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.

Dessa forma, podemos considerar que o consumidor idoso necessita de proteção especial da legislação consumerista, sendo considerado um consumidor hipervulnerável.

A obrigatoriedade de contratação de crédito por meio de assinatura em papel colaborará para assegurar que o consumidor idoso hipervulnerável possa estar devidamente informado sobre as condições do crédito que está sendo contratado, além de possibilitar a ele guardar cópia do contrato para facilitar a solução de eventual problema relacionado ao vínculo contratual.

Consideramos que as Emendas aprovadas na CDH colaboram para o aperfeiçoamento do PL, tanto nos aspectos redacionais quanto nos aspectos materiais.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 74, de 2023, pela **rejeição** da Emenda nº 1-T e pela **aprovação** das Emendas nºs 2, 3, 4, 5 e 6 da CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 74, de 2023, do Senador Paulo Paim, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

13 de março de 2024



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 74, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 74, de 2023, que determina a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

Para tanto, a proposição, em seu art. 1º, obriga a “assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico” e limita a definição de tais contratos à modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes.

Em seu art. 2º, a proposição comanda a disponibilização do contrato em papel, sob pena de nulidade da transação.

O art. 3º fixa penas para o descumprimento da lei, ao passo que o art. 4º define as autoridades encarregadas de sua fiscalização.

O art. 5º estabelece critérios para a atualização do valor monetário das multas que o art. 3º estabelece.

O art. 6º estabelece que a lei resultante da proposição passa a vigorar após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Foi apresentada emenda pela Senadora Daniella Ribeiro para transformar em opção a obrigatoriedade da assinatura em papel, com o argumento de que a obrigatoriedade viria a dificultar ainda mais o acesso da pessoa idosa ao crédito bancário.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela decidirá de modo terminativo.

II – ANÁLISE

A proposição nos afigura isenta de problemas de regimentalidade ou de juridicidade. Também está de acordo com a Constituição, tanto do ponto de vista formal, pois é atribuição do Estado, conforme o art. 230 da Carta Magna, zelar pelas pessoas idosas, quanto do ponto de vista material, pois a Carta assegura pleno amparo aos idosos. Esse valor constitucional está desdobrado no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Em nossa avaliação, a proposição acrescenta importante ideia ao rol dos direitos da pessoa idosa. É sabido que pode ocorrer assédio, por meio eletrônico, às pessoas idosas, no sentido de convencê-las a contrair, por consignação, empréstimos de que não necessitam ou que não terão condições de pagar. Com frequência, ocorrem as duas coisas.

Ainda que a adoção de tal medida possa parecer, para alguns idosos, obrigação desnecessária e maçante, sua adoção largamente compensará eventuais aborrecimentos, pois é grande e vulnerável a parcela da população de idosos que se verá livre de problemas importantes com a aprovação do Projeto de Lei nº 74, de 2023.

Vamos sugerir emenda retirando a ideia de “seguro” do rol das operações objeto da regulação da norma, visto não ser o “seguro” uma operação de crédito, o que traria problemas à interpretação e à aplicação da lei.

Vamos também sugerir emendas fazendo alterações em nome da técnica legislativa, tão somente para substituir as menções a “assinatura física” e “meio físico” por “assinatura em papel” e “cópia em papel”, que é, afinal, do que se trata realmente; para grafar no singular “serviços e produtos” e para agregar ao *caput* do art. 2º o conteúdo de seu parágrafo único; e para grafar “sujeitará” ao invés de “sujeitara” no art. 3º. Ainda no art. 3º, vamos inserir o parágrafo único para dispor que a multa de que trata este art. seja destinada ao Fundo Nacional do Idoso. Por fim, vamos sugerir a supressão do art. 4º, de modo a não embaralhar competências de fiscalização que já existem e que serão naturalmente exercidas pelos órgãos de defesa do consumidor e de fiscalização do sistema financeiro tão logo a lei entre em vigor.

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **rejeição** da Emenda CDH nº 1 e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 74, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 74, de 2023, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura em papel das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.”

EMENDA Nº 3 - CDH

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 74, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** É obrigatória a assinatura em papel das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito, para os fins do disposto nesta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas,

aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito, realizada na modalidade de consignação.”

EMENDA Nº 4 - CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 74, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em papel, sob pena de nulidade, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante considerado idoso nos termos da Lei.”

EMENDA Nº 5 - CDH

Dê-se ao *caput* do art. 3º, e acrescente-se parágrafo único ao art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as instituições financeiras e de crédito às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

.....
Parágrafo Único. A multa de que trata este artigo será destinada ao Fundo Nacional do Idoso, estabelecido pela Lei nº 12.213 de 2010.”

EMENDA Nº 6 - CDH

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 74, de 2023, renumerando-se em seguida os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****10ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

| Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB) | | |
|--|-----------------|-------------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| RANDOLFE RODRIGUES | | 1. SORAYA THRONICKE PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE | 2. MARCIO BITTAR |
| RENAN CALHEIROS | | 3. GIORDANO PRESENTE |
| IVETE DA SILVEIRA | PRESENTE | 4. WEVERTON |
| ZEQUINHA MARINHO | PRESENTE | 5. ALESSANDRO VIEIRA |
| LEILA BARROS | PRESENTE | 6. VAGO |
| IZALCI LUCAS | PRESENTE | 7. VAGO |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD) | | |
|--|-----------------|--------------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| MARA GABRILLI | | 1. OTTO ALENCAR |
| ZENAIDE MAIA | PRESENTE | 2. LUCAS BARRETO PRESENTE |
| JUSSARA LIMA | PRESENTE | 3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO | PRESENTE | 4. NELSONHO TRAD PRESENTE |
| PAULO PAIM | PRESENTE | 5. VAGO |
| HUMBERTO COSTA | PRESENTE | 6. FABIANO CONTARATO PRESENTE |
| FLÁVIO ARNS | PRESENTE | 7. ANA PAULA LOBATO |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | |
|---|-----------------|----------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| MAGNO MALTA | | 1. EDUARDO GOMES PRESENTE |
| ROMÁRIO | PRESENTE | 2. VAGO |
| EDUARDO GIRÃO | | 3. VAGO |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | |
|---|-----------------|---------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| DR. HIRAN | | 1. LAÉRCIO OLIVEIRA |
| DAMARES ALVES | PRESENTE | 2. CLEITINHO |

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 74/2023)

NA 10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA COMO RELATOR "AD HOC" O SENADOR FLÁVIO ARNS. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS Nº'S 2, 3, 4, 5 E 6-CDH E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 1-T.

13 de março de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA nº -2023
(ao Projeto de Lei nº 74, de 2023)

Dê-se a seguinte redação aos art. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 74, de 2023:

“**Art. 1º** É obrigatória a identificação do consumidor e confirmação da operação nas contratações remotas de operações de crédito realizadas por pessoa idosa com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

§ 1º. Considera-se contrato de operação de crédito, para os fins do disposto nesta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes, tais como empréstimo, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito, realizada na modalidade de consignação.

§ 2º. Para fins desta Lei a identificação do consumidor e a confirmação da operação poderão ser realizadas por qualquer tipo de procedimento que assegure a correta e inequívoca identificação do consumidor e garanta a legitimidade da contratação, tais como: biometria, geolocalização, registro fotográfico, ou qualquer outro tipo de tecnologia, nos termos do regulamento.

Art. 2º Nos contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas, é obrigatório disponibilizar uma cópia do contrato em meio físico, e-mail ou outro formato que permita impressão, caso o consumidor solicite, de modo a assegurar que o consumidor idoso possa verificar corretamente as condições do contrato.

Parágrafo único: A instituição financeira ou de crédito contratada é responsável por garantir ao idoso contratante o acesso à cópia do contrato firmado, sob pena de nulidade do compromisso.”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

É necessário levar em consideração aspectos técnicos que envolvem a questão da concessão de empréstimos consignados aos idosos realizados por dispositivos eletrônicos.

Os idosos têm utilizado cada vez mais a internet e os meios digitais. Dentre eles, os aplicativos/sites mais acessados, são: i) 81% acesso às redes sociais; ii) 78% videochamadas; iii) 72% serviços bancários digitais; iv) 72% pesquisa de preços e promoções na internet ou em aplicativos; e v) 71% download de aplicativos no celular e 70% assistir vídeos via streaming.

Ou seja, os aplicativos, internet banking e serviços digitais disponibilizados pelos bancos já correspondem ao terceiro maior acesso dos idosos no país, o que demonstra a importância da disponibilização desses serviços para essa população. Impedi-los de realizar operações financeiras por meio eletrônico traria mais desvantagens do que vantagens.

Exigir a assinatura, impor uma discriminação ao idoso que teria que se deslocar até o estabelecimento financeiros sem levar em conta que há milhares de municípios que não contam com agências bancárias.

Observe-se que o projeto em sua redação proposta contraria normas e orientações do próprio INSS que buscou aumentar a competitividade nesses empréstimos com ganhos para o aposentado.

Caso a análise não seja feita com a devida cautela, teremos alguns riscos:

- 1) de não poder contratar mais o crédito consignado, pois o projeto colide com a Instrução Normativa 138 do INSS, publicada em 11.11.22, que exige que o contrato do seja firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico;
- 2) de não poder financiar a compra de um veículo ou de outro bem pela internet, app do Banco ou caixa eletrônico. Nesse caso, milhões de aposentados que vivem em regiões desassistidas de agências bancárias serão excluídos ou terão maiores dificuldades de acessar o crédito;
- 3) de serem obrigados a comparecer em uma agência para ter acesso “empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito”. Na prática, provocará mais



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

- transtornos do que benefícios; recaindo no mesmo problema mencionado no item anterior;
- 4) não poderão utilizar bancos digitais ou que não possuam estabelecimentos no Município onde o idoso reside, o que impede que busque por taxas e condições melhores;
 - 5) não poderão fazer investimentos pela internet, app do Banco ou caixa eletrônico;
 - 6) não poderão contratar seguros pela internet, app do Banco ou caixa eletrônico;
 - 7) não poderão fazer certas operações aos finais de semana, feriados e fora do expediente bancário.

Além disso, outro ponto que merece atenção, é que o Governo Federal está elaborando programas sociais, como o “Desenrola Brasil”, que irá proporcionar a possibilidade de renegociação de dívidas, no entanto, ao que tudo indica, a adoção desses programas deverá ser exclusivamente por meio digital. Assim, caso o PL seja aprovado nos termos propostos, irá impossibilitar que sua população ingresse e seja beneficiada pelo programa, o que acarretará enorme prejuízo, principalmente aos idosos.

Atualmente, 97% das transações bancárias ocorrem fora das agências bancárias. Entre a população com mais de 60 anos, o avanço na utilização da internet já alcança 50% das pessoas (em 2013 eram apenas 21%), e vem crescendo ano a ano.

Hoje, por exemplo, na contratação de crédito consignado, a Instrução Normativa 138 do INSS determinou ser obrigatório que haja assinatura digital do contrato com uso de reconhecimento biométrico com apresentação de identificação oficial, válido e com foto, não sendo reconhecido a autorização dada por telefone ou gravação de voz.

“Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;”

No procedimento mencionado pela IN 138, as instituições financeiras utilizam mecanismos tecnológicos de segurança além dos exigidos pela IN, como o uso de dupla autenticação, certificação pelo ICP Brasil, consulta de geolocalização, tokens e biometria, entre outras, garantem a segurança dessas operações. Vale frisar que após a adoção desses procedimentos digitais, ao contrário do que o PL pressupõe, houve uma redução drástica dos casos de fraudes envolvendo a contratação de empréstimos.

Ou seja, os aplicativos, internet banking e serviços digitais disponibilizados pelos bancos já correspondem ao terceiro maior acesso dos idosos no país, o que demonstra a importância da disponibilização desses serviços para essa população.

Assim, caso o PL seja aprovado na forma proposta, inviabilizará por completo as contratações por meios digitais, gerando um enorme prejuízo exclusivamente aos idosos.

Particularmente sobre o crédito consignado, é importante destacar que trata-se do crédito mais barato disponível para a população, em especial, os idosos. Nesse sentido, as taxas de juros do crédito pessoal, por exemplo, têm média mensal de 5,01%, enquanto o consignado, apenas 1,74% ao mês.

Por fim, é expresso ao determinar que a anuência do consumidor e a consequente formalização do contrato só ocorre mediante a comprovada e inequívoca concordância e adesão do consumidor aos termos e condições, trazendo a possibilidade de anuência do Consumidor remotamente.

Neste caso, é imperativo destacar que para a contratação remota é imperativo que os mecanismos utilizados para a formalização da contratação comprovem inequivocadamente a identificação e a manifestação de vontade do consumidor, com procedimento e controles que permitam verificar e validar a



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

identidade e qualificação do mesmo e, se for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações prestadas, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados públicos e/ou privados.

Ainda, é possível que tal verificação ocorra através de aplicativos ou quaisquer outras tecnologias que venham a ser implementadas, desde que as mesmas possibilitem a confirmação da manifestação de vontade do consumidor conforme descrito acima.

Além disso, o Projeto em análise simplesmente presume que após os 60 anos a pessoa não mais será plenamente capaz. Afirmar, apenas por um critério etário, que o idoso perde a capacidade de tomar decisões viola frontalmente a Constituição Federal, em especial o artigo 3º, IV, que estipula ser objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Atualmente, há muitos idosos produtivos e atuantes que contribuem diretamente para o desenvolvimento do país. Nesse sentido, é cada vez mais comum a presença de maiores de 60 anos no mercado de trabalho, em decorrência, sobretudo, do aumento da qualidade e expectativa de vida da população brasileira. A proposição, em sua forma original, vai na contramão das discussões atuais onde foi estipulada uma idade mínima para se pleitear a aposentadoria nos serviços público e privado. Tais revisões decorrem justamente do reconhecimento de que os idosos são plenamente capazes e aptos a desempenhar as mais diversas funções, agregando experiência e conhecimento.

Assim, reconhecendo a importância da iniciativa do projeto e no interesse de corrigir eventuais falhas, submetemos a presente emenda aos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD-PB



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica obrigada a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito, para os fins do disposto nesta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças ou contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito, realizada na modalidade de consignação.

Art. 2º Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante, considerado idoso nos termos da Lei.

Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitara as instituições financeiras e de crédito às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

- I - primeira infração: advertência;
- II - segunda infração: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- III - terceira infração: multa de 60.000,00 (sessenta mil reais);
- IV - a partir da quarta infração: multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por infração.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos e entidades públicas, no âmbito das respectivas competências de fiscalização do sistema financeiro e defesa do consumidor, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações as normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Os valores das multas de que trata o art. 3º serão atualizados monetariamente, no mês de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice



SF/22875.50547-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos doze meses anteriores.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 16 de dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI 7.027, Relator o Ministro Gilmar Mendes, em que se examinava a constitucionalidade da Lei nº 12.027, de 26 de agosto de 2021, do Estado da Paraíba, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.”

Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, por 10 votos a um, considerou válida a proteção aos idosos, nos termos da Lei do Estado da Paraíba, submetendo o princípio da livre-iniciativa à regulação do mercado e às normas de defesa do consumidor.

Quanto a esse ponto, o Voto do Relator destacou o fato de que, em âmbito nacional, a matéria em apreço, sobre fornecimento de produtos e serviços de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, é tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu Capítulo VI, destacando-se o previsto no art. 54-D, I, quanto à consideração da idade do consumidor:

“Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

Assim, destacou o Relator a preocupação do legislador federal em “assegurar que o consumidor esteja devidamente informado sobre o produto ou serviço que contratará” e o reconhecimento, pelo CDC, de que “a idade do cliente deve ser levada em consideração na forma como as informações são transmitidas”.

A lei em tela, assim, tem como objeto “densificar o arcabouço normativo da União para preservar elementos relacionados aos direitos do consumidor idoso”, superando, inclusive, lacunas na regulação federal editada pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional.

Também foi apreciada, pela Corte, a constitucionalidade material da norma, diante de “suposta inconstitucionalidade material do ato normativo impugnado, por violação aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, bem como por restringir a liberdade dos idosos”.



SF/22875.50547-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com efeito, o STF considerou que, em vez de “suposto tratamento discriminatório contra o idoso, que estaria sendo tratado como hipossuficiente pela norma em questão, bem como teria seus direitos restringidos pela determinação de assinar fisicamente os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico”, a Lei protege o consumidor aposentado ou pensionista, o qual, em grande parte dos casos, “põe-se em situação de inquestionável vulnerabilidade econômica e social, dependendo dos proventos para a sua subsistência e da família e para a manutenção dos cuidados com a saúde”, devendo, portanto, receber tratamento prioritário e proteção integral pela sociedade.

Assim, nos termos do Voto do Relator, a Corte considerou que a lei paraibana busca tutelar os consumidores idosos, tendo sido editada com base na política pública voltada para a proteção econômica da referida classe, não violando o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), mas, ao exigir a assinatura física dos contratantes idosos nas operações de crédito celebradas por via eletrônica ou telefônica, “aumenta o espectro de proteção do consumidor em especial situação de vulnerabilidade, pois assegura que tais agentes tenham melhor conhecimento acerca da avença mediante o fornecimento de uma cópia do contrato no ato da sua assinatura”. Além disso, a limitação prevista pela legislação paraibana “se mostra adequada e proporcional ao fim a que se propõe”, sendo medida necessária, pois possibilita aos idosos o conhecimento acerca do conteúdo total da proposta; é adequada, porque não gera gravame excessivo às instituições financeiras e assemelhadas; e atende à proporcionalidade em sentido estrito, porquanto protege classe mais vulnerável de consumidores, ao mesmo tempo em que não subtraiu do consumidor idoso a possibilidade de solicitar contratação, apenas fixou uma regra visando maior segurança e transparência dos negócios jurídicos.

Por todas essas razões, entendemos mais do que necessária e oportuna a extensão da lei, já vigente no Estado da Paraíba, a todos os entes da Federação, de forma a assegurar a proteção ao idoso, prevenindo-o de fraudes que podem prejudicar seu patrimônio, em total compatibilidade com os princípios albergados na Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, e nos art. 170, V, e 230 da Constituição Federal, quanto à realização de operações de crédito na modalidade de consignação.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos Ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/22875.50547-86

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- cpt

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- urn:lex:br;paraiba:estadual:lei:2021;12027

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br;paraiba:estadual:lei:2021;12027>

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5569, DE 2023

Dispõe sobre direito dos consumidores de acesso a água potável nos estabelecimentos comerciais e eventos coletivos que especifica.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre direito dos consumidores de acesso a água potável nos estabelecimentos comerciais e eventos coletivos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de acesso a água potável como medida de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores.

Art. 2º Os seguintes prestadores de serviços são obrigados a fornecer, gratuitamente, água potável aos seus clientes:

I – hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, cafês, lanchonetes e estabelecimentos similares;

II – organizadores de shows e espetáculos de teatrais, musicais e esportivos; e

III – outros eventos com grande concentração de pessoas, nos termos do regulamento, especialmente aqueles realizados a céu aberto e expostos ao calor.

§ 1º Define-se como água potável, para efeitos desta Lei, aquela água que atenda aos padrões de potabilidade estabelecidos na regulamentação sanitária.

§ 2º Em eventos coletivos fica permitido o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no local, sendo permitida a fixação, pelos organizadores do evento, dos materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e integridade física dos demais consumidores.



§ 3º Os prestadores de serviços referidos nos incisos II e III do **caput** deste artigo devem garantir que os pontos de distribuição de água estejam dispostos em regiões estratégicas do local do evento a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes.

Art. 3º Aplicam-se às infrações a esta Lei as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O falecimento da jovem Ana Clara Benevides Machado no último fim de semana, durante um show de música, entristeceu e chocou todo o País. A estudante de psicologia, da UFR-Universidade Federal de Rondonópolis morreu após passar mal durante espetáculo no Rio de Janeiro, em um dia em que foram registrados recordes de temperatura em meio à onda de calor que assola o país. Relatos de outras pessoas que participaram do evento dão conta de dificuldades encontradas pelos jovens para acesso à água potável: proibição à entrada de garrafas de água potável, distribuição insuficiente de água à plateia e comercialização de água envasada a preços acima dos praticados em mercado. Ainda que todas essas informações mereçam ser investigadas e confirmadas, é urgente que se tornem medidas para garantir que o ocorrido não se repita.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º como um dos direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos ou serviços considerados perigosos ou nocivos”. Mais à frente, o art. 8º determina que os “produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores (...)”. Tais comandos deveriam ser suficientes para que os prestadores de serviços levassem em consideração os riscos decorrentes da realização de eventos sob condições climáticas adversas. Entretanto, os relatos sobre a prática de vedar o ingresso de garrafas com água e de dificuldade de acesso a água potável em grandes eventos coletivos sinalizam para a necessidade de aperfeiçoamento da

legislação, conferindo maior concretude às regras existentes e complementando as obrigações já estabelecidas pela legislação consumerista.

De forma emergencial, por meio da Portaria GAB-SENACON/MJSP nº 35, de 18 de novembro de 2023, o Secretário Nacional do Consumidor estabeleceu a obrigatoriedade de que “os organizadores de shows, festivais e quaisquer eventos especialmente expostos ao calor, em períodos de alta temperatura”, permitam a entrada de garrafas de uso pessoal para consumo de água durante o evento, assim como a instalação de pontos para fornecimento de água potável aos participantes, sem custo para os consumidores. A Portaria terá vigência pelo prazo de 120 dias, mas defendemos que tal medida deve ter caráter permanente, razão pela qual apresentamos esta proposição.

Além disso, destacamos a existência de leis estaduais e municipais que determinam o fornecimento de água potável aos consumidores em repartições públicas e estabelecimentos comerciais, iniciativa que propomos expandir a todo o País por meio da aprovação de legislação federal sobre o tema. São exemplos nesse sentido:

- a) A Lei nº 1.954, de 8 de junho de 1998, do Distrito Federal, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de repartições públicas e estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes.*
- b) A Lei nº 17.453, de 9 de setembro de 2020, do município de São Paulo, *que dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica.*
- c) A Lei nº 17.747, de 12 de setembro de 2023, do estado de São Paulo, *que obriga bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares a servirem de água potável filtrada à vontade aos clientes.*

Os críticos dessas medidas argumentaram que elas podem acarretar custos para os estabelecimentos. Contudo, ponderamos desde já que tais custos são pequenos frente ao valor dos demais produtos e serviços comercializados, e ínfimos diante do valor de uma vida. A água é um elemento essencial à vida e as ondas de calor agravam os riscos de desidratação, sendo crianças, jovens e idosos os mais vulneráveis, tanto por dificuldades de acesso à água potável quanto pelo risco de não se hidratarem adequadamente se não

adequadamente incentivados. Não é possível ignorar que frente a eventos climáticos adversos cada vez mais frequentes é preciso revisar leis e normas de segurança a fim de proteger nossa população.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Senadores e Senadoras para debatermos e aprovarmos com a máxima celeridade este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



bs2023-15656

Assinado eletronicamente por Sen Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5667228876>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- [urn:lex:br:federal:lei:1998;1954](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;1954)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;1954>
- [urn:lex:br:federal:lei:2020;17453](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;17453)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;17453>
- Lei nº 17.747, de 12/09/2023 - 17747/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:sao.paulo:estadual:lei:2023;17747>



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 5.569, de 2023, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre direito dos consumidores de acesso a água potável nos estabelecimentos comerciais e eventos coletivos que especifica.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) n° 5.569, de 2023, de autoria do Senador Wellington Fagundes, versado em 4 artigos. A proposição tramita em conjunto com outras duas (PL n° 5.560 e PL n° 6.096, ambos de 2023).

Em essência, a proposição determina que os seguintes prestadores de serviços são obrigados a fornecer, gratuitamente, água potável aos seus clientes: hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, cafés, lanchonetes e estabelecimentos similares; organizadores de shows e espetáculos teatrais, musicais e esportivos; e outros eventos com grande concentração de pessoas, nos termos do regulamento, especialmente aqueles realizados a céu aberto e expostos ao calor. Para tanto, define como água potável aquela água que atenda aos padrões de potabilidade estabelecidos na regulamentação sanitária.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Arremata com a previsão de que, em eventos coletivos, fica permitido o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no local, sendo permitida a fixação, pelos organizadores do evento, dos materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos consumidores.

A motivação imediata do autor do projeto foi o falecimento da jovem Ana Clara Benevides, durante um show de música, que veio a óbito após passar mal durante espetáculo no Rio de Janeiro, em um dia em que foram registrados recordes de temperatura em meio à onda de calor que então assolava o país.

Relatos de outras pessoas que participaram do evento deram conta de dificuldades encontradas pelos jovens para acesso à água potável: proibição à entrada de garrafas de água potável, distribuição insuficiente de água à plateia e comercialização de água envasada a preços acima dos praticados em mercado.

O autor justifica sua iniciativa com base nos artigos 6º e 8º do Código de Defesa do Consumidor, que sagram dos direitos à proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos ou serviços considerados perigosos ou nocivos, e determinam que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores.

O proponente do projeto lembra, ainda, a publicação, em caráter emergencial, da Portaria GABSENACON/MJSP nº 35, de 18 de novembro de 2023, na qual se estabelece a obrigatoriedade de que os organizadores de shows, festivais e quaisquer eventos especialmente expostos ao calor, em períodos de alta temperatura, permitam a entrada de garrafas de uso pessoal para consumo de água durante o evento, assim como a instalação de pontos para fornecimento de água potável aos participantes, sem custo para os consumidores. A vigência dessa Portaria foi prorrogada por mais 120 dias, por meio da Portaria nº 42, de 19 de março de 2024.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Por sua vez, o PL nº 5.560, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer obrigações das organizadoras de eventos de lazer e entretenimento de grande porte.

Em essência, impõe às organizadoras de eventos de lazer e entretenimento de grande porte as obrigações de permitir o acesso e o porte de garrafas de água de uso pessoal, de material termoplástico transparente e descartável, além de disponibilizar bebedouros, em locais de fácil acesso a todos os presentes, ou realizar a distribuição de embalagens com água potável adequada para consumo, sem quaisquer custos; assegurar o espaço físico e a estrutura necessária para garantir o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de perigo; e disponibilizar 1 (um) médico e 2 (dois) profissionais de enfermagem, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, para cada 10.000 (dez mil) pessoas presentes ao evento. Duplicam-se esses números em caso de calor intenso ou ondas de calor anunciadas pelos institutos de meteorologia.

Por fim, o PL nº 6.096, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir o acesso do consumidor à água potável, trazida por ele ou oferecida, de forma gratuita, pelo estabelecimento comercial, casa ou ambiente de festas e espetáculos onde estiver.

II – ANÁLISE

Inicialmente, sob a ótica da **constitucionalidade**, observamos que a proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo os quais compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Regimentalmente, compete a este colegiado apreciar assuntos pertinentes à defesa do consumidor, especialmente estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores, e aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores (art. 102-A, III, “a” e “b”, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

Quanto à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

Em relação ao **mérito**, o projeto merece prosperar, por promover, de forma prática, o acesso gratuito à água potável, o que, para nosso país de temperaturas tão elevadas, pode significar a diferença entre a vida e a morte em contextos extremos.

Já existem leis estaduais e municipais que determinam o fornecimento de água potável aos consumidores em repartições públicas e estabelecimentos comerciais. São exemplos nesse sentido: a) a Lei nº 1.954, de 8 de junho de 1998, do Distrito Federal; b) a Lei nº 17.453, de 9 de setembro de 2020, do Município de São Paulo; e c) a Lei nº 17.747, de 12 de setembro de 2023, do Estado de São Paulo.

Os críticos dessas medidas argumentam que elas podem acarretar custos para os estabelecimentos. Contudo, ponderamos que tais custos são pequenos frente ao valor dos demais produtos e serviços comercializados, e ínfimos diante do valor de uma vida.

Como medida de melhoramento do PL escrutinado, apresentamos emenda para sugerir a inserção de previsão, contida na Portaria que o inspira, de que tanto os pontos de venda de comidas e bebidas quanto os pontos de distribuição gratuita de água estejam dispostos em regiões



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

estratégicas dos locais de evento, a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes. Sem essa previsão, a obrigatoriedade da oferta gratuita de água potável se torna inócua e de pouco impacto.

Por fim, entendemos que os demais projetos que tramitam em conjunto – PL nº 5.560 e PL nº 6.096, ambos de 2023 – devem ser declarados prejudicados, com consequente arquivamento, na forma do art. 334 do RISF.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.569, de 2023, com a seguinte emenda, bem como pela recomendação de declaração de prejudicialidade do PL nº 5.560, de 2023, e do PL nº 6.096, de 2023.

EMENDA Nº - CTFC (ao Projeto de Lei nº 5.569, de 2023)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.569, de 2023, o seguinte parágrafo:

“**Art. 2º**.....

.....

§ 4º Os pontos de venda de comidas e bebidas e os pontos de distribuição gratuita de água devem estar dispostos em regiões estratégicas dos locais de evento, a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes.” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5560, DE 2023

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer as obrigações das organizadoras de eventos de lazer e entretenimento de grande porte.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer as obrigações das organizadoras de eventos de lazer e entretenimento de grande porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer as obrigações das organizadoras de eventos de lazer e entretenimento de grande porte.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

“Art. 30-A As organizadoras de eventos de lazer e entretenimento de grande porte ficam obrigadas a:

I – permitir o acesso e o porte de garrafas de água de uso pessoal, de material termoplástico transparente e descartável, além de disponibilizar bebedouros, em locais de fácil acesso a todos os presentes, ou realizar a distribuição de



SENADO FEDERAL

embalagens com água potável adequada para consumo, sem quaisquer custos;

II – assegurar o espaço físico e a estrutura necessária para garantir o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de perigo; e

III - disponibilizar 1 (um) médico e 2 (dois) profissionais de enfermagem, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, para cada 10.000 (dez mil) pessoas presentes ao evento.

§ 1º Para efeito de cumprimento deste artigo, consideram-se eventos de:

I – pequeno porte: até mil pessoas;

II – médio porte: de mil e uma a dez mil pessoas; e

III – grande porte: acima de dez mil pessoas.

§ 2º No caso de calor intenso ou ondas de calor anunciadas pelos institutos de meteorologia, o número de profissionais citados no inciso III do *caput* deve ser duplicado.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva estabelecer as obrigações das organizadoras de eventos de lazer e entretenimento de grande porte, definindo estes como tendo acima de 10.000 pessoas.

A questão surgiu com o aparecimento de ondas de calor no país que culminaram com os incidentes ocorridos no show da cantora Taylor Swift, realizado no final de semana de 18-19 de novembro de 2023, no Rio de Janeiro. Notícias dão conta, infelizmente, do falecimento da jovem Ana Clara Benevides Machado, de 23 anos, acometida por parada cardiorrespiratória, num ambiente de proibição do ingresso com garrafas de água e escassa distribuição do produto. A cantora, durante o show, pediu ajuda para





SENADO FEDERAL

o socorro aos fãs que passavam mal com o calor, afirmando: “eles realmente precisam de água”¹.

Segundo o recente relatório conjunto da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Mundial de Meteorologia (OMM), o calor se tornou um dos principais problemas de saúde global, resultando em aproximadamente 15 milhões de mortes anualmente no mundo. No Brasil, não vivenciamos situação diferente, considerando o aumento das temperaturas, destacando-se as ondas de calor que têm sido registradas, conforme alerta de saúde pública.

A água é fonte de vida essencial e não substituível do ecossistema, bem como um bem vital aos habitantes do planeta em comum, de modo que pertence mais à economia de bens comuns e à riqueza compartilhada do que à economia da acumulação privada e individual. E por isso, é um direito fundamental, inalienável, individual e coletivo.

O oferecimento de água potável gratuita é uma prática comum em diversos países, *v.g.*, nos Estados Unidos da América e em países europeus. No Brasil, já existe legislação semelhante, como no Distrito Federal, Campinas e Rio de Janeiro.

Os princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, que preconiza a proteção da vida, saúde e segurança dos consumidores, e os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo garantem o atendimento às necessidades dos consumidores e o respeito à sua dignidade.

Como é do conhecimento público, os organizadores destes eventos de entretenimento de grande porte auferem grandes lucros pelas apresentações; dessa forma, nada mais justo que a disponibilização de hidratação ao seu público, que em nada afetará os seus ganhos financeiros e trará dignidade, segurança e saúde àqueles consumidores que estão usufruindo dos momentos de lazer.

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/11/17/taylor-swift-abre-turne-no-brasil-com-show-no-rio-a-quase-40c.ghml>. Acesso em 20 nov. 2023.





SENADO FEDERAL

São essas as razões pelas quais rogo aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de Novembro de 1986 - DEL-2294-1986-11-21 - 2294/86
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1986;2294>
- Lei nº 6.505, de 13 de Dezembro de 1977 - LEI-6505-1977-12-13 - 6505/77
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977;6505>
- Lei nº 8.181, de 28 de Março de 1991 - LEI-8181-1991-03-28 - 8181/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8181>
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11771>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6096, DE 2023

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para garantir o acesso do consumidor a água potável, trazida por ele ou oferecida pelo estabelecimento comercial onde estiver.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para garantir o acesso do consumidor a água potável, trazida por ele ou oferecida pelo estabelecimento comercial onde estiver.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**.....

XIV- ao acesso à água potável, fornecida de forma gratuita pelo estabelecimento comercial, casa ou ambiente de festas e espetáculos onde estiver, ou trazida pelo consumidor.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso universal à água potável é um dos corolários do princípio da dignidade da pessoa humana. A oferta, por cortesia, de água filtrada por parte de estabelecimentos comerciais é um costume universalizado. Alguns Estados e municípios brasileiros adiantaram-se e promulgaram leis impondo essa obrigação, que impõe custos marginais aos comerciantes. Algumas associações comerciais questionam a constitucionalidade dessas leis. O assunto está em pauta no Supremo Tribunal Federal, mas sem data para julgamento.



Ousamos a mudança no Código de Defesa do Consumidor por antevermos plena constitucionalidade da medida. Afinal, estamos a tratar de uma medida que oferece concretude a um direito humano dos mais básicos e que cujo argumento de onerosidade desafiamos.

Oferecemos, como alternativa, que ao consumidor seja permitido o acesso a estabelecimentos comerciais, casas de espetáculos ou a festas portando a sua própria água, para aqueles casos em que a logística da oferta de água por cortesia seja, por quaisquer razões, impeditiva.

Exorto os Nobres Pares a aderirem ao Projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- art6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5569, DE 2023

Dispõe sobre direito dos consumidores de acesso a água potável nos estabelecimentos comerciais e eventos coletivos que especifica.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre direito dos consumidores de acesso a água potável nos estabelecimentos comerciais e eventos coletivos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de acesso a água potável como medida de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores.

Art. 2º Os seguintes prestadores de serviços são obrigados a fornecer, gratuitamente, água potável aos seus clientes:

I – hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, cafês, lanchonetes e estabelecimentos similares;

II – organizadores de shows e espetáculos de teatrais, musicais e esportivos; e

III – outros eventos com grande concentração de pessoas, nos termos do regulamento, especialmente aqueles realizados a céu aberto e expostos ao calor.

§ 1º Define-se como água potável, para efeitos desta Lei, aquela água que atenda aos padrões de potabilidade estabelecidos na regulamentação sanitária.

§ 2º Em eventos coletivos fica permitido o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no local, sendo permitida a fixação, pelos organizadores do evento, dos materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e integridade física dos demais consumidores.



§ 3º Os prestadores de serviços referidos nos incisos II e III do **caput** deste artigo devem garantir que os pontos de distribuição de água estejam dispostos em regiões estratégicas do local do evento a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes.

Art. 3º Aplicam-se às infrações a esta Lei as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O falecimento da jovem Ana Clara Benevides Machado no último fim de semana, durante um show de música, entristeceu e chocou todo o País. A estudante de psicologia, da UFR-Universidade Federal de Rondonópolis morreu após passar mal durante espetáculo no Rio de Janeiro, em um dia em que foram registrados recordes de temperatura em meio à onda de calor que assola o país. Relatos de outras pessoas que participaram do evento dão conta de dificuldades encontradas pelos jovens para acesso à água potável: proibição à entrada de garrafas de água potável, distribuição insuficiente de água à plateia e comercialização de água envasada a preços acima dos praticados em mercado. Ainda que todas essas informações mereçam ser investigadas e confirmadas, é urgente que se tornem medidas para garantir que o ocorrido não se repita.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º como um dos direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos ou serviços considerados perigosos ou nocivos”. Mais à frente, o art. 8º determina que os “produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores (...)”. Tais comandos deveriam ser suficientes para que os prestadores de serviços levassem em consideração os riscos decorrentes da realização de eventos sob condições climáticas adversas. Entretanto, os relatos sobre a prática de vedar o ingresso de garrafas com água e de dificuldade de acesso a água potável em grandes eventos coletivos sinalizam para a necessidade de aperfeiçoamento da

legislação, conferindo maior concretude às regras existentes e complementando as obrigações já estabelecidas pela legislação consumerista.

De forma emergencial, por meio da Portaria GAB-SENACON/MJSP nº 35, de 18 de novembro de 2023, o Secretário Nacional do Consumidor estabeleceu a obrigatoriedade de que “os organizadores de shows, festivais e quaisquer eventos especialmente expostos ao calor, em períodos de alta temperatura”, permitam a entrada de garrafas de uso pessoal para consumo de água durante o evento, assim como a instalação de pontos para fornecimento de água potável aos participantes, sem custo para os consumidores. A Portaria terá vigência pelo prazo de 120 dias, mas defendemos que tal medida deve ter caráter permanente, razão pela qual apresentamos esta proposição.

Além disso, destacamos a existência de leis estaduais e municipais que determinam o fornecimento de água potável aos consumidores em repartições públicas e estabelecimentos comerciais, iniciativa que propomos expandir a todo o País por meio da aprovação de legislação federal sobre o tema. São exemplos nesse sentido:

- a) A Lei nº 1.954, de 8 de junho de 1998, do Distrito Federal, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de repartições públicas e estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes.*
- b) A Lei nº 17.453, de 9 de setembro de 2020, do município de São Paulo, *que dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica.*
- c) A Lei nº 17.747, de 12 de setembro de 2023, do estado de São Paulo, *que obriga bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares a servirem de água potável filtrada à vontade aos clientes.*

Os críticos dessas medidas argumentaram que elas podem acarretar custos para os estabelecimentos. Contudo, ponderamos desde já que tais custos são pequenos frente ao valor dos demais produtos e serviços comercializados, e ínfimos diante do valor de uma vida. A água é um elemento essencial à vida e as ondas de calor agravam os riscos de desidratação, sendo crianças, jovens e idosos os mais vulneráveis, tanto por dificuldades de acesso à água potável quanto pelo risco de não se hidratarem adequadamente se não



adequadamente incentivados. Não é possível ignorar que frente a eventos climáticos adversos cada vez mais frequentes é preciso revisar leis e normas de segurança a fim de proteger nossa população.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Senadores e Senadoras para debatermos e aprovarmos com a máxima celeridade este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



bs2023-15656

Assinado eletronicamente por Sen Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5667228876>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- urn:lex:br:federal:lei:1998;1954
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;1954>
- urn:lex:br:federal:lei:2020;17453
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;17453>
- Lei nº 17.747, de 12/09/2023 - 17747/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:sao.paulo:estadual:lei:2023;17747>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 102-A, I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestados, pelo Presidente do Banco da Amazônia S.A. (BASA), Sr. Luiz Claudio Moreira Lessa, esclarecimentos acerca da aquisição de títulos emitidos pelo Banco Master no ano de 2024.

Considerando a ausência de garantia do Fundo Garantidor de Crédito - FGC, a classificação de risco do emissor à época, e a incerteza sobre a responsabilidade futura pelos papéis adquiridos, requer-se o envio das seguintes informações:

1. Quais foram os critérios técnicos e estratégicos utilizados pelo Banco da Amazônia para a aquisição das Letras Financeiras emitidas pelo Banco Master nos meses de abril e junho de 2024, no montante total de R\$ 39 milhões? A decisão considerou o fato de se tratarem de papéis sem cobertura do FGC, emitidos por instituição classificada com rating BBB (grau inferior ao usualmente aceito por bancos públicos)? Quais instâncias internas aprovaram essas operações e com base em quais análises de risco?
2. Quais instâncias internas participaram do processo de aprovação dessas aquisições e com base em quais pareceres técnicos e análises de risco as decisões foram tomadas? Solicita-se o envio das decisões das alçadas competentes, dos pareceres da área técnica em suas versões inicial e final, bem como de eventuais



manifestações do Comitê de Investimentos, Auditoria Interna ou da Governança Corporativa. Quais medidas foram tomadas pelo banco para mitigar eventuais prejuízos, diante da ausência de cobertura do FGC?

3. Existe previsão contratual que garanta a recompra, substituição ou qualquer tipo de compensação em caso de inadimplência ou desvalorização dos papéis? Especifique se há diferenciação por tipo de ativo e seus volumes/valores respectivos na carteira adquirida pelo BASA.
4. O Banco da Amazônia foi informado, por qualquer meio oficial ou extraoficial, sobre as tratativas de venda parcial do controle acionário do Banco Master ao BRB, anunciada poucos meses após as aquisições? Essas informações influenciaram, de algum modo, a decisão de investimento, sob a expectativa de mudança de perfil de risco do emissor? Considerando essa compra, quem arcará com as obrigações adquiridas pelo BASA para esses ativos que possuem vencimento nos próximos anos?
5. Qual é a avaliação atual do Banco da Amazônia sobre a segurança, solvência do emissor e liquidez dos títulos adquiridos? Solicita-se ainda o envio da posição de carteira da Tesouraria nos meses das aquisições, com segmentação por tipo de ativo (LF, CDB, DPGE, fundos, etc.) e por classificação de risco, além do valor atualizado de marcação a mercado dos papéis do Banco Master, inclusive para o mês de abril de 2025. Adicionalmente, pede-se as posições de encerramento para os anos de 2023 e 2024.
6. Uma operação similar na Caixa Econômica Federal de compra de ativos do Banco Master foi barrada por técnicos da instituição. Quais diferenças a Caixa e o BASA adotam na avaliação desses ativos que negou a operação no primeiro e liberou no caso do



segundo? Pede-se, com isso, os pareceres técnicos emitidos acerca dessas operações pelo Banco da Amazônia.

7. A mudança no regulamento do Banco Central acerca das emissões de CDBs, sobretudo do Banco Master, e a troca deste instrumento por Letras Financeiras não cobertas pelo FGC não acendeu um alerta institucional de que a aquisição desses ativos poderia ser arriscada demais?
8. A operação de aquisição das Letras Financeiras do Banco Master teve origem na área técnica responsável pela Tesouraria, ou partiu de outra instância? Houve reuniões, tratativas ou contatos com representantes do Banco Master antes da concretização da operação? Em caso afirmativo, favor especificar datas, participantes (incluindo presença do Presidente ou Diretores), locais e disponibilizar atas ou registros nas agendas corporativas.
9. Foi realizado processo formal de abertura de limite de crédito para o Banco Master? Houve algum estudo de reputação, governança ou conformidade do emissor antes da aquisição dos títulos? Além disso, após a repercussão do caso, foi instaurado procedimento administrativo interno ou auditoria para apuração de eventuais irregularidades na origem, justificativa e execução da operação?

JUSTIFICAÇÃO

Conforme matéria publicada pelo jornal Estadão, o Banco da Amazônia realizou a compra de R\$ 39 milhões em letras financeiras emitidas pelo Banco Master, nos meses de abril (R\$ 25 milhões) e junho (R\$ 15 milhões) de 2024. Esses títulos não contam com a cobertura do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) e foram classificados como de maior risco, possuindo na ocasião classificação BBB pela agência de risco Fitch — patamar abaixo do considerado seguro pelas práticas usuais de bancos públicos.



A operação surpreendeu agentes do mercado financeiro, uma vez que não é comum que instituições financeiras públicas destinem recursos a ativos de risco elevado, sobretudo sem a proteção do sistema de garantia e em meio à instabilidade decorrente do processo de venda parcial do Banco Master ao Banco Regional de Brasília (BRB). Esse processo, ainda pendente de aprovação do Banco Central, prevê a absorção apenas de ativos considerados saudáveis pelo BRB.

Tais informações são essenciais para assegurar a transparência na gestão de recursos públicos e para avaliar a regularidade da operação sob a ótica da responsabilidade fiscal, da segurança dos investimentos realizados por instituições públicas e da política de crédito do Banco da Amazônia.

Pelo exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)



6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, Wolney Queiroz, informações sobre indícios de fraudes no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente no que se refere ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a descontos indevidos aplicados a aposentados e pensionistas.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, Wolney Queiroz, informações sobre indícios de fraudes no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente no que se refere ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a descontos indevidos aplicados a aposentados e pensionistas.

Nesses termos, requisita-se o esclarecimento sobre as seguintes questões:

1. O que foi feito por parte do INSS e do Ministério da Previdência diante das recomendações do TCU (2023 e 2024), CGU (2024) e achados da auditoria INSS (2024)? As recomendações desses órgãos foram taxativas. No entanto, observa-se uma imobilidade da pasta diante dessas recomendações.



2. Quantos beneficiários do INSS foram atingidos pelos descontos associativos indevidos, discriminando aposentados, pensionistas e beneficiários assistenciais do BPC? Qual o valor total já apurado em descontos irregulares nesse período e o prejuízo médio por beneficiário? Favor detalhar os números ano a ano e confirmar os montantes estimados (como os R\$ 6,3 bilhões apontados pela CGU).
3. Relação completa das entidades (associações e sindicatos) que mantinham Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para consignação de mensalidades em folha entre 2016 e 2025. Informar, para cada entidade: nome, CNPJ, data de vigência do convênio, base legal (se previsto em lei ou norma interna), e número de beneficiários que sofreram descontos vinculados a ela. Esclarecer quais requisitos documentais cada entidade precisou cumprir para obter a autorização e se tais requisitos foram efetivamente apresentados e verificados pelo INSS – à luz do achado da CGU de que 71% dos processos não continham documentação completa.
4. O INSS permitiu descontos associativos em benefícios que não deveriam legalmente ser objeto de consignação? Em particular, informar quantos beneficiários do BPC (Benefício de Prestação Continuada) tiveram descontos em seus pagamentos.
5. Quais providências administrativas foram tomadas para auditar os contratos firmados com associações e sindicatos autorizados a aplicar descontos em folha de pagamento? Quais mecanismos de controle estão sendo aperfeiçoados ou implementados para prevenir novas fraudes envolvendo o BPC e benefícios previdenciários?
6. Identificar em que pontos falharam os mecanismos de controle do INSS que deveriam prevenir cobranças indevidas. Por que



o INSS autorizou convênios sem exigir comprovação adequada de filiação/autorização dos beneficiários, conforme constatado pela CGU? Houve auditorias anteriores, auditorias internas ou procedimentos de monitoramento que tenham sido ignorados ou cuja recomendação não foi implementada? Favor incluir avaliação sobre a atuação da Central de Atendimento 135 e do MeuINSS: quantas reclamações ou pedidos de cancelamento de desconto foram registrados nos últimos anos e quais providências o INSS tomou diante do aumento exponencial desses pedidos (192 mil solicitações em abril/2024).

7. Existe apuração interna sobre a eventual responsabilidade de servidores públicos nos casos? Em caso afirmativo, informar o número de procedimentos administrativos instaurados e suas fases processuais. O INSS abriu processos para apurar eventual conivência interna ou corrupção envolvendo a validação dessas listas de associados? Esclarecer se algum servidor foi responsabilizado pela não implantação de sistemas de segurança (por exemplo, biometria e assinatura eletrônica desenvolvidos pela Dataprev em 2024) que poderiam ter evitado as fraudes.
8. Qual a estimativa oficial do prejuízo causado aos cofres públicos e quantos beneficiários foram afetados diretamente?
9. Por que o Ministério da Previdência e o INSS não agiram preventivamente quando surgiram os primeiros indícios do problema? Especificamente, informar se o INSS tinha conhecimento das denúncias trazidas no âmbito do TCU (inspeção mencionada no relatório da CGU) ou no Conselho Nacional de Previdência Social em 2023 e 2024, e quais ações foram tomadas em resposta. Se nada foi feito naquele momento, justificar a razão de não se ter promovido uma auditoria ou suspensão cautelar já em 2023, quando os indícios de “booms”



de filiações suspeitas e reclamações de idosos começaram a aparecer.

10. Qual foi a interpretação do INSS e do Ministério da Previdência para o aumento tão considerável dos descontos? Se não se pensou em fraude, qual era a justificativa dada para essa mudança tão radical nos dados?
11. Há parcerias firmadas com a CGU, Polícia Federal ou Ministério Público visando ampliar o monitoramento e a responsabilização por atos fraudulentos no sistema previdenciário?
12. Qual o plano do governo para ressarcir integralmente os valores descontados indevidamente dos beneficiários? Especificar o cronograma de devolução e a forma (estorno em folha, pagamento em separado, etc.), bem como se haverá correção monetária dos valores restituídos. Além disso, esclarecer a origem dos recursos para esse ressarcimento – se virão do orçamento do INSS (e então serão cobrados das entidades posteriormente) ou se as próprias entidades envolvidas arcarão diretamente com a devolução, por meio de retenção de repasses, bloqueio de bens ou outras vias judiciais.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem como objetivo apurar os mecanismos de controle e responsabilização do Ministério da Previdência Social diante das denúncias de fraudes na concessão e manutenção de benefícios previdenciários e assistenciais, especialmente no âmbito do Benefício de Prestação Continuada (BPC). As recentes investigações da Polícia Federal e da CGU apontam indícios gravíssimos de desvios de recursos públicos, com participação de servidores e entidades privadas, em prejuízo direto aos aposentados e pensionistas mais vulneráveis.



Estima-se que, entre 2019 e 2024, cerca de R\$ 6,3 bilhões foram subtraídos ilegalmente de benefícios previdenciários por meio de descontos indevidos de mensalidades associativas, lesando possivelmente 6 milhões de aposentados e pensionistas em todo o país. Tais números vieram à tona com a deflagração da Operação *Sem Desconto* (CGU/PF) em abril de 2025, revelando um esquema de abrangência nacional envolvendo entidades de classe (associações e sindicatos) que, valendo-se de convênios com o INSS, implementaram descontos em folha sem autorização dos beneficiários.

De acordo com relatórios da Controladoria-Geral da União – fruto de auditorias iniciadas em 2024 –, 97% dos beneficiários entrevistados não reconheceram a autorização desses descontos. Adicionalmente, verificou-se que 71% dos processos de filiação apresentados pelas entidades careciam de documentação mínima exigida em lei. Em suma, a quase totalidade dessas cobranças não possuía amparo legal ou consentimento válido. Os principais prejudicados foram justamente os segurados mais vulneráveis: idosos de baixa renda e pessoas com deficiência, inclusive titulares do BPC/Loas, que tiveram parte de seu benefício assistencial descontada de forma irregular e contrária à legislação.

As investigações apontam para falhas graves de governança e fiscalização por parte do INSS. A Autarquia celebrou Acordos de Cooperação Técnica com 29 entidades sem assegurar-se de que estas apresentassem comprovantes fidedignos de autorização dos segurados. Ademais, inexistia um controle eficaz sobre a inserção massiva de registros de sócios no sistema: chegou-se ao ponto de uma única entidade “filtrar” dezenas de milhares de aposentados em poucos meses, algo manifestamente incompatível com sua estrutura de atendimento. Tal cenário evidencia, no mínimo, negligência administrativa na proteção dos benefícios previdenciários.

Causa especial perplexidade o fato de o INSS ter deixado de adotar, em tempo hábil, medidas tecnológicas disponíveis que poderiam ter coibido as fraudes – a exemplo da autenticação biométrica e assinatura eletrônica avançada



desenvolvida pela Dataprev em 2024, cuja implementação não foi efetivada. Soma-se a isso o histórico de postergação de controles via atos normativos: a exigência de revalidação anual das autorizações, introduzida em 2019 como salvaguarda, foi flexibilizada por membros do atual governo e depois revogada, enfraquecendo ainda mais a prevenção de fraudes.

O resultado desses equívocos foi a instituição de uma porta aberta para abusos, explorada por entidades que se beneficiaram financeiramente à custa dos segurados. Algumas associações viram suas receitas dispararem em mais de 500% em poucos anos, graças a essas consignações irregulares. Enquanto isso, aposentados e pensionistas – muitas vezes sem acesso a meios digitais – permaneciam sem conhecimento dos descontos ou encontravam dificuldades extremas para cancelá-los, diante de canais de atendimento deficientes e informações pouco transparentes nos extratos.

Diante do exposto, impõe-se o dever constitucional de fiscalização por parte do Poder Legislativo. Os fatos narrados configuram possível omissão administrativa na salvaguarda de direitos dos beneficiários da Previdência e Assistência Social, bem como eventual responsabilidade funcional de agentes públicos que permitiram a continuidade dessas irregularidades. É imprescindível apurar se houve conivência, negligência ou simples falha operacional – e, sobretudo, assegurar que providências urgentes sejam adotadas para ressarcir os lesados e prevenir a repetição de fraudes semelhantes.

Ao formular o presente Requerimento de Informação, busca-se esclarecer detalhadamente as circunstâncias desse escândalo, cobrando transparência do Ministério da Previdência Social e do INSS quanto: (i) à extensão exata do dano (quantidade de beneficiários afetados e valores indevidamente descontados); (ii) aos critérios e procedimentos que falharam na autorização e supervisão dos descontos; (iii) à identificação dos agentes (entidades conveniadas e eventuais servidores) envolvidos e sua responsabilização; e (iv) às medidas



corretivas e punitivas em curso, incluído o plano de devolução dos valores subtraídos e a revisão dos normativos pertinentes.

Pelo exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)



7



SENADO FEDERAL
Senador DR. HIRAN

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de enaltecer o Código de Defesa do Consumidor, marco regulatório estabelecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, vigente há 35 anos na proteção, transparência e harmonia das relações de consumo, com participantes a serem submetidos posteriormente à Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) representa um marco regulatório fundamental na proteção dos direitos dos consumidores no Brasil. Ao longo dos anos, essa legislação tem sido essencial para garantir transparência nas relações de consumo, fortalecer mecanismos de fiscalização e assegurar o equilíbrio entre fornecedores e consumidores.

Diante da relevância desse instrumento normativo e da necessidade de avaliar seus impactos e desafios atuais, propomos a realização de audiência pública com o intuito de celebrarmos amplo debate entre especialistas, representantes do setor produtivo, órgãos de defesa do consumidor e demais interessados, promovendo reflexões sobre avanços, desafios e possíveis aprimoramentos na legislação vigente.

A audiência pública será uma oportunidade para reafirmarmos o compromisso dessa Comissão e do Congresso Nacional na defesa dos consumidores



e na perene construção de um ambiente de consumo sempre mais justo e mais transparente.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3221271546>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que sejam convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a suspensão da cooperação jurídica entre Brasil e Peru em processos da Lava-Jato que envolvam a Odebrecht, as pessoas abaixo:

- o Senhor Rodrigo Antônio Gonzaga Sagastume, Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI);
- o Senhor Jean Keiji Uema, Secretário Nacional de Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão da cooperação jurídica entre Brasil e Peru nos casos relacionados à Lava Jato, especialmente envolvendo a antiga Odebrecht (atual Novonor), revela um movimento cujos fundamentos parecem ir além das justificativas técnicas apresentadas. Embora o governo brasileiro aponte o uso de provas invalidadas pelo STF como principal motivo, a sincronia entre essa decisão e os interesses da Novonor levanta dúvidas sobre a real motivação por trás da medida.

A justificativa se apoia na suposta falta de respostas satisfatórias do Ministério Público peruano sobre o uso de informações compartilhadas em acordos de leniência. No entanto, o próprio órgão peruano declarou ter respondido às autoridades brasileiras, aguardando apenas um retorno.

O momento da decisão, coincidente com pressões da Novonor e seu envolvimento em disputas legais e arbitragens internacionais, sugere um possível favorecimento à empresa, que busca proteção diante de ameaças de expropriação e novas acusações no Peru. A medida brasileira, portanto, acaba servindo aos



interesses corporativos de uma companhia cuja reputação ainda está diretamente ligada aos escândalos de corrupção.

Além disso, o impacto da suspensão recai justamente sobre o país que mais avançou na responsabilização de figuras políticas ligadas à Odebrecht, entre elas ex-presidentes peruanos. A interrupção da cooperação enfraquece o fluxo de informações fundamentais para o andamento desses processos, comprometendo não apenas a justiça no Peru, mas também a imagem do Brasil como parceiro no combate à corrupção.

Diante deste cenário, requiero que sejam convidados o Secretário Nacional de Justiça, Jean Keiji Uema e o Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), Rodrigo Antônio Gonzaga Sagastume, a fim de esclarecer a forma como a decisão foi conduzida, já que a suspensão da cooperação revela a fragilidade das relações jurídicas internacionais quando confrontadas com interesses internos e externos que acabam se sobrepondo ao compromisso com a verdade e a responsabilização.

Em caso de recusa ou impossibilidade de comparecimento dos convidados, informo que será apresentado um requerimento de convocação ao Ministro da Justiça, Exmo. Sr. Ricardo Lewandowski, para prestar os devidos esclarecimentos.

Do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o os arts. 90, inciso X e 102-A, inciso I, alínea "e", do Regimento Interno do Senado Federal, ao Tribunal de Contas da União que realize auditoria para apurara legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência das contratações públicas realizadas no âmbito da organização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – COP30.

Neste sentido, requer a este Tribunal de Contas que realize auditoria com escopo amplo sobre as contratações e execuções financeiras realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal vinculadas à organização daCOP30, incluindo, mas não se limitando a:

1. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)sobre a contratação da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), entidade com natureza jurídica de organismo internacional, autônomo e intergovernamental e, portanto, aparentemente dispensada de licitação e da fiscalização de órgãos de controle, para a organização do evento preparatório - 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente -, que ocorreu entre os dias 6 a 9 de maio de 2025, com o gasto de R\$15 milhões;
2. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços(MDIC), em especial os contratos e repasses ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES),



destacando-se a ausência de detalhamento público das despesas com serviços de assessoria técnica e apoio à infraestrutura da conferência, a exemplo da empresa B.A. Meio Ambiente (atualmente denominada Bemaven), denunciada por fraude em licitações e que integra consórcios contratados pelo Governo do Pará para obras de saneamento e drenagem relacionadas à COP30, com contratos que somam R\$179 milhões. Cumpre ressaltar que a empresa Bemaven e seu representante legal, o empresário Jean de Jesus Nunes, são réu sem ações de improbidade administrativa e penal por suspeitas de fraude em licitações realizadas em 2010, inclusive com a utilização de recursos do próprio BNDES;

3. Outras unidades administrativas federais que realizaram contratações diretas ou repasses para entidades privadas ou internacionais para execução de atividades relacionadas à COP30;
4. Denúncias veiculadas pela imprensa, como a aquisição de 51 mil galões de água mineral para o evento da COP30, com indícios de sobrepreço, cujo valor total teria alcançado cerca de R\$ 1 milhão de reais. Dessa quantidade, 14,2 mil galões ao preço de R\$30,22 por item e 37,5 mil galões ao preço de R\$18,27.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos meses, várias denúncias tem sido feitas com relação a contratos e repasses de verbas públicas acerca da Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas – COP30.

A realização da COP30 em Belém representa uma oportunidade histórica de protagonismo internacional, sendo fundamental a observância estrita dos princípios constitucionais da administração pública, em especial a legalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF).



Diante da magnitude dos recursos envolvidos e da constatação de contratações por dispensa de licitação, repasses milionários a entidades intermediárias e denúncias de gastos excessivos, é imprescindível a atuação preventiva e corretiva do Tribunal de Contas da União, para garantir a integridade e a transparência dos gastos públicos com o evento.

Pelo exposto e considerando que ao Tribunal de Contas da União (TCU), por iniciativa própria ou por provocação do Senado Federal, detém a competência de realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades que integram a administração indireta da União, apresenta-se o presente requerimento a este Tribunal de Contas a fim de averiguar as graves práticas acima noticiadas.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2025.

Senadora Damares Alves



10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Secretário Nacional de Justiça e Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), Jean Keiji Uema, informações e cópias integrais dos documentos e atos administrativos relativos ao processo de solicitação e análise do pedido de refúgio feito pela Sra. Nadine Heredia, ex-primeira-dama do Peru, no âmbito do Conare/MJSP.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Secretário Nacional de Justiça e Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), Jean Keiji Uema, informações e cópias integrais dos documentos e atos administrativos relativos ao processo de solicitação e análise do pedido de refúgio feito pela Sra. Nadine Heredia, ex-primeira-dama do Peru, no âmbito do Conare/MJSP.

Nesses termos, requisita-se:

1. Cópia do pedido formal de refúgio apresentado pela Sra. Nadine Heredia;
2. Informações sobre a data de protocolo e registro desse pedido no sistema do Conare;
3. Documentos que instruíram o pedido, incluindo alegações apresentadas pela solicitante e qualquer documentação médica, jurídica ou humanitária que tenha embasado o pleito;
4. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos por membros ou consultores do Conare sobre o caso;



5. Registros de reuniões, atas ou deliberações internas do Conare referentes ao andamento do pedido de refúgio da mencionada solicitante;
6. Eventual previsão ou cronograma de julgamento final do mérito do pedido pela instância competente;
7. Cópia da documentação expedida pelo Conare fundamentando o reconhecimento da condição de refugiada da Sra. Nadine Heredia.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento se fundamenta na repercussão e na relevância pública do caso envolvendo a Sra. Nadine Heredia, que recebeu asilo diplomático concedido pelo Governo brasileiro em 16 de abril de 2025, após condenação por corrupção pela Justiça peruana. Na ocasião, ela se apresentou à Embaixada do Brasil em Lima no mesmo dia da sentença e foi transportada imediatamente ao território nacional por aeronave da Força Aérea Brasileira (FAB).

Em audiência pública realizada no Senado Federal no dia 20 de maio de 2025, o Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Vieira, afirmou que, após a concessão do asilo diplomático com base na Convenção de Caracas de 1954, a Sra. Heredia formalizou pedido de refúgio junto ao Conare, o qual, segundo suas palavras, é responsável por analisar o mérito do pedido.

Ocorre que o caso envolve aspectos extremamente sensíveis, como a possível utilização indevida do instrumento do refúgio para proteger condenados por corrupção, o que compromete não apenas a imagem institucional do Brasil, mas também a credibilidade de seu sistema de refúgio e sua responsabilidade internacional.

A atuação do Conare, órgão técnico e multissetorial com representantes de diversos ministérios e da sociedade civil, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é essencial para garantir que o refúgio seja concedido apenas em situações legítimas de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opinião política ou devido a grave e generalizada violação de direitos humanos de seu país de nacionalidade, conforme define o art. 1º da Lei nº 9.474/1997.

No entanto, o Ministro declarou que o asilo foi concedido sob alegações de urgência humanitária, em razão de uma suposta cirurgia grave na coluna cervical da Sra. Heredia e da situação de vulnerabilidade de seu filho menor,



dados que o pai está detido. A resposta, no entanto, não foi acompanhada de documentação comprobatória nem evidências clínicas, o que torna essencial o acesso aos documentos que instruíram a decisão.

Há registros públicos e jornalísticos que contradizem a versão oficial sobre a alegada gravidade de saúde da solicitante, apontando que ela estaria em boas condições físicas e poderia, inclusive, cumprir medidas alternativas à prisão no Peru, como prisão domiciliar. Além disso, não há qualquer indício público de perseguição política, critério central para a concessão do refúgio segundo a legislação brasileira e a Convenção de Genebra de 1951.

Neste contexto, e com base nos princípios da transparência, moralidade e responsabilidade internacional do Estado brasileiro, solicito acesso aos documentos e informações acima referidos, essenciais para aferir a regularidade e legitimidade do processo de refúgio em curso.

Do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste importante requerimento.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Vieira, informações sobre o asilo diplomático concedido à Sra. Nadine Heredia, ex-primeira-dama do Peru.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Vieira, informações sobre o asilo diplomático concedido à Sra. Nadine Heredia, ex-primeira-dama do Peru.

Nesses termos, requisita-se:

1. Cópia de todos os documentos que instruíram o pedido e a concessão de asilo diplomático à Sra. Nadine Heredia;
2. Cópia do salvo-conduto solicitado e obtido junto ao Governo do Peru;
3. Comprovação documental da alegada grave condição de saúde da asilada, incluindo exames, laudos médicos e relatórios clínicos que justifiquem o caráter emergencial do pedido de asilo;



4. Registros de comunicações formais ou informais entre a Sra. Nadine Heredia e representantes diplomáticos ou autoridades brasileiras, inclusive anteriores ao dia 16 de abril de 2025;
5. Cópia da solicitação de refúgio ao Brasil, da Sra. Nadine Heredia junto ao Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
6. Registros de tratativas internas entre o Ministério das Relações Exteriores e a Presidência da República, ou qualquer outro órgão de Estado, a respeito da concessão do referido asilo;
7. Justificativas formais e pareceres internos utilizados para embasar o transporte da Sra. Nadine Heredia e seu filho por aeronave da Força Aérea Brasileira (FAB).

JUSTIFICAÇÃO

A solicitação decorre da necessidade de transparência e controle social sobre um episódio diplomático que causou perplexidade e ampla repercussão pública: a concessão de asilo diplomático à Sra. Nadine Heredia, ex-primeira-dama do Peru, condenada por corrupção pela Justiça de seu país em 16 de abril de 2025, no contexto de investigações relacionadas à Odebrecht. No mesmo dia da condenação, ela teria se apresentado à Embaixada do Brasil em Lima, sendo imediatamente acolhida e transportada ao Brasil por meio de aeronave da FAB.

A situação foi objeto de audiência pública realizada no Senado Federal em 20 de maio de 2025, na qual o Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores foi convidado a prestar esclarecimentos. Em sua fala, o Ministro declarou que o asilo foi concedido sob alegações de urgência humanitária, em razão de uma suposta cirurgia grave na coluna cervical da Sra. Heredia e da situação de vulnerabilidade de seu filho menor, dado que o pai está detido. A resposta, no entanto, não foi acompanhada de documentação comprobatória nem evidências clínicas, o que torna essencial o acesso aos documentos que instruíram a decisão.



Ademais, informações da imprensa brasileira e peruana indicam que a Sra. Nadine Heredia não apresenta condição médica que a impedisse de permanecer em seu país, onde poderia cumprir medidas alternativas como a prisão domiciliar, a exemplo do que ocorre com outros ex-mandatários peruanos em situação semelhante.

Causa ainda mais estranheza o fato de que a concessão do asilo se deu com extrema celeridade, sem que se conheçam os fundamentos formais do pedido, nem se saiba quando a solicitante teria procurado autoridades brasileiras pela primeira vez. Como apontado em editorial do jornal *O Estado de S. Paulo*, a situação transmite a preocupante mensagem de que “corruptos de toda a América Latina já sabem onde se refugiar da Justiça de seus países”.

A gravidade dos fatos exige a verificação minuciosa do cumprimento dos requisitos da Convenção de Caracas sobre Asilo Diplomático (1954) e das normas brasileiras sobre refúgio e hospitalidade internacional. É fundamental garantir que o Brasil não esteja sendo instrumentalizado como refúgio político para condenados por corrupção, o que comprometeria gravemente a credibilidade de nossa política externa, além de atentar contra os princípios da moralidade administrativa e do combate à impunidade.

Diante da relevância pública e do impacto diplomático e institucional do caso, a documentação solicitada é indispensável para o exercício do controle democrático, da fiscalização cidadã e da defesa da legalidade.

Do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste importante requerimento.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Fabiano Silva dos Santos, informações sobre documentos relacionados à Situação Financeira, Contratual e Estratégica dos Correios, Postal Saúde e Postalis.

Sr Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Fabiano Silva dos Santos, informações sobre documentos relacionados à Situação Financeira, Contratual e Estratégica dos Correios, Postal Saúde e Postalis.

Nesses termos, requisita-se:

- Cópias das atas das Assembleias da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal da Postal Saúde, referentes aos anos de 2023, 2024 e 2025.
- Cópia do Estatuto Social, eventuais aditivos e o fluxo de pagamentos efetuados pelos Correios à Postal Saúde e à Postalis entre 2019 e 2025, com valores, datas e respectivas finalidades.



- Cópias dos contratos e aditivos firmados com empresas prestadoras de serviços de transporte, com destaque para aquelas que emitiram comunicado de paralisação por falta de pagamento em março de 2025.
- Relação dos contratos e aditivos relativos à aquisição de veículos (todos os tipos), realizados em 2023, 2024 e 2025.
- Cópia integral do documento “Riscos Estratégicos do Plano Estratégico 2026-2030”, produzido pelos Correios.
- Cópia integral do documento “Plano de Negócios Plurianual 2025-2029”, produzido pelos Correios.
- Detalhamento da movimentação das contas contábeis de caixa e equivalentes de caixa, aplicações de curto e longo prazo, durante o ano de 2024.
- Contratos de empréstimos tomados pelos Correios entre 2019 e 2025, com respectivos valores, prazos, garantias e instituições credoras.
- Detalhamento dos gastos com despesas financeiras em 2024, com respectivas justificativas, considerando o aumento reportado de R \$ 200 milhões.
- Detalhamento da conta contábil de “processos judiciais”, com os pareceres jurídicos e técnicos que fundamentam os valores lançados, dada a ressalva apontada pela auditoria independente.
- Cópia do estudo comparativo elaborado pela Diretoria de Administração (DIRAD) sobre aquisição versus locação de veículos operacionais.
- Cópia dos contratos e aditivos relacionados ao marketplace lançado pelos Correios.
- Justificativa e documentação que embasou o reajuste de 14% nos salários da presidência e diretorias no período de 2023 a 2025.



- Estudo detalhado com o impacto financeiro do Acordo Coletivo de Trabalho firmado com os empregados em 2023.
- Estudo sobre o impacto da chamada “taxa das blusinhas” e do programa “Remessa Conforme” na receita dos Correios.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, vêm sendo amplamente divulgadas por veículos de imprensa sérias reportagens que apontam um cenário de crise financeira, institucional e operacional dos Correios, com impactos diretos sobre sua continuidade como empresa pública e sobre a manutenção de serviços essenciais à população brasileira.

A crise se manifesta por meio de:

- atrasos em pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço, como transportadoras contratadas;
- risco de descontinuidade nas atividades de entidades vinculadas, como Postal Saúde e Postalis, que dependem de repasses regulares dos Correios;
- desequilíbrios contábeis e financeiros, como a redução de R\$ 2,9 bilhões nas disponibilidades de caixa ao longo de 2024, o aumento de R\$ 200 milhões em despesas financeiras e ressalvas da auditoria externa em contas relevantes como "processos judiciais";
- e, ao mesmo tempo, reajustes salariais na alta gestão, mesmo diante do cenário de deterioração econômico-financeira.

Diante desse quadro, é imprescindível a obtenção de informações detalhadas, atualizadas e documentadas para avaliação institucional, fiscalização de riscos e análise de eventuais medidas corretivas ou preventivas. Trata-se de uma questão de interesse público direto, considerando o papel estratégico dos Correios



na prestação de serviços logísticos e postais, na integração nacional e na execução de políticas públicas.

Além disso, o acompanhamento da situação das entidades dependentes dos Correios, como a Postal Saúde e o Postalis, é fundamental, uma vez que envolvem direitos previdenciários, assistenciais e trabalhistas de milhares de empregados ativos e aposentados.

Assim, as solicitações aqui apresentadas visam garantir transparência, responsabilidade institucional e segurança jurídica, possibilitando uma análise técnica e independente da real situação da estatal e de seus desdobramentos sobre a sociedade.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.

Senador Cleitinho
(REPUBLICANOS - MG)
Senador



13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de ouvir o Presidente do Banco da Amazônia (BASA), para que preste esclarecimentos sobre o expressivo crescimento das despesas da instituição, notadamente em contratos recentes que somam centenas de milhões de reais, bem como sobre os indícios de má gestão apontados em denúncia encaminhada pela Associação dos Empregados do Banco da Amazônia (AEBA).

Proponho para a audiência a presença do Senhor Luiz Cláudio Moreira Lessa, Presidente do Banco da Amazônia (BASA).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento fundamenta-se no teor do Ofício nº 2025/021 – AEBA, datado de 20 de maio de 2025, por meio do qual a Associação dos Empregados do Banco da Amazônia (AEBA) denuncia suposta gestão temerária no BASA e solicita a adoção de providências urgentes.

O documento relata possíveis falhas graves nos controles internos, na gestão de riscos e na atuação das áreas jurídicas e de conformidade do Banco, além de apontar indícios de descumprimento reiterado da legislação vigente, das diretrizes internas de governança e da regulação aplicável às companhias abertas. A AEBA destaca ainda o possível desvirtuamento da função social de



entidades vinculadas ao BASA, como a CASF Saúde e a CASF Corretora, e operações financeiras que envolvem o Banco Master, levantando sérias preocupações sobre sua regularidade e impacto institucional.

Dentre os elementos que merecem apuração imediata, destacam-se dois contratos recentemente firmados pelo BASA com a empresa Resource Tecnologia e Informática Ltda., por meio de adesão às Atas de Registro de Preços nº 34/2024 e nº 41/2024, vinculadas ao Pregão Eletrônico nº 07/2023, do Ministério da Gestão e da Inovação. As contratações, que somam cerca de R\$ 338 milhões, referem-se a serviços de tecnologia da informação, incluindo alocação de profissionais para desenvolvimento e sustentação de software, e têm vigência inicial de 12 meses, prorrogável por até cinco anos.

Apesar do respaldo jurídico conferido pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a magnitude dos valores envolvidos e o histórico de fragilidades da ferramenta de Ata de Registro de Preços — já evidenciado em escândalos, como o da Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre — impõem extrema cautela, fiscalização contínua e controle rigoroso, sob pena de desvio de finalidade e prejuízo ao erário.

O crescimento substancial das despesas do BASA, aliado às denúncias sobre irregularidades, contratações de alto valor e possível inobservância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na gestão pública, justificam a urgente realização de audiência pública, a fim de que o Presidente da instituição possa apresentar as devidas explicações.

Cabe, ainda, questionar a postura do Ministério da Fazenda, que, mesmo diante de todos os elementos apresentados, mantém-se inerte e silente, contribuindo para a perpetuação de um cenário que coloca em risco a integridade institucional do Banco da Amazônia e compromete a confiança da sociedade em sua governança.



Diante do exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)



14



SENADO FEDERAL
Senador Dr. HIRAN

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Alexandre Motta, Presidente Interino da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre as políticas públicas da fundação no acompanhamento e na modernização das práticas gerenciais, de reestruturação e modernização da entidade e de prestação de serviços públicos quanto à eficácia, efetividade e eficiência adotadas no decorrer do exercício de sua interinidade, desde 19/7/2023.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento se destina à discussão das ações planejadas e em curso na gestão da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

A presença do Presidente Interino da Fundação nesta Comissão servirá à prestação de informações relativas à promoção da saúde pública e no desenvolvimento sustentável, especialmente em comunidades vulneráveis e em áreas remotas do país, abrangendo, desde o saneamento básico e ambiental até o controle de endemias e a promoção de ações de educação em saúde, especialmente em municípios com menos de 50 mil habitantes nas regiões Norte e Nordeste.

Destacamos, por último, a publicação do Decreto nº 12.489, de 4 de junho último, que voltou a incluir a FUNASA entre as fundações públicas previstas na estrutura organizacional do Ministério da Saúde, constando do art. 2º, V, "b",



do Anexo I do Decreto nº 11.798, de 28/11/2023, que estruturou regimentalmente o Ministério da Saúde, oportunidade em que solicitamos o apoio dessa Comissão para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

